

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
1	Edital	Habilitação da Proponente	3.1.3 (vii) a)	-	-	Manter a permissão de somatório de documentos de comprovação, para atingir os R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) de Project ou Corporate Finance, sem a exigência de que pelo menos um dos empreendimentos atinja R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) de investimento	Sugestão rejeitada. A exigência de que pelo menos um dos empreendimentos tenha envolvido o investimento de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) é necessária para assegurar que o vencedor da licitação detenha a capacidade técnica indispensável para viabilizar a captação dos recursos necessários para a realização dos investimentos previstos no projeto. A captação de investimentos em patamares iguais ou superiores a R\$ 50.000.000,00 em projetos de infraestrutura se distingue de financiamentos menores, sob o ponto de vista da complexidade das exigências formuladas pelas instituições financeiras
2	Edital	Habilitação da Proponente	3.1.3 (vii) b)	-	-	Retirar este item do Edital a fim de que não seja estabelecido valor mínimo de investimento para os empreendimentos que serão somados visando a comprovação dos R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) de Project ou Corporate Finance	Sugestão rejeitada.
3	Edital	Habilitação da Proponente	3.1.3 (iv)	-	-	Incluir item c) Fornecimento e instalação de luminárias com tecnologia LED, para aplicação e, iluminação pública viária, com mínimo de 1.000 (um mil) unidades.	Sugestão rejeitada. A exigência de que as luminárias instaladas tenham tecnologia LED não se mostra juridicamente consistente, já que não há distinção entre a complexidade técnica dos serviços de fornecimento/instalação de luminárias LED e o fornecimento/instalação de luminárias convencionais. Desta forma, a exigência do item "3.1.3 (iv) b)" cumpre o papel da sugestão proposta.
4	Edital	Habilitação da Proponente	3.1.3 (viii)	-	-	Texto proposto: (viii) Em caso de CONSÓRCIO, a qualificação técnica exigida nos itens "iv" e "vii" acima somente poderá ser comprovada por atestados de empresas consorciadas que detenham, no mínimo, 10% (dez por cento) de participação no CONSÓRCIO.	Sugestão rejeitada. A redução desse percentual para 10% implicaria permitir que empresas com participações pouco representativas pudessem "emprestar" sua atestação para viabilizar a habilitação de consórcio controlado e gerido por terceiros.
5	Edital	Proposta Técnica	4.2.8	4.2.8. Será desclassificada a PROPOSTA TÉCNICA que: (i) Estabelecer condições não previstas no EDITAL de LICITAÇÃO; (ii) Ofertar vantagens baseadas nas propostas das demais PROPONENTES;	Incluir uma nota de corte para a Nota Técnica evitando que empresas que não tenham um nível mínimo de qualificação técnica passem para a etapa de avaliação de preço	4.2.8. Será desclassificada a PROPOSTA TÉCNICA que: (i) Estabelecer condições não previstas no EDITAL de LICITAÇÃO; (ii) Ofertar vantagens baseadas nas propostas das demais PROPONENTES; (iii) Não atingir a Nota Técnica mínima equivalente a 70% dos pontos possíveis (nota de corte).	Sugestão rejeitada. A função eliminatória fica a cargo da fase de Habilitação. A nota técnica, em conjunto com o índice de preço, têm caráter classificatório.
6	Edital	-	3.1.2	-	Entendemos que, de acordo com entendimento pacificado do Tribunal De Contas Da União – TCU, não há qualquer impedimento de participação de empresas em recuperação judicial em licitações, portanto não é necessária a apresentação da certidão negativa de recuperação judicial pela proponente. Nosso entendimento está correto?	-	Sugestão rejeitada. Não se tem notícia de nenhum edital de PPP que deixou de incluir, como requisito de habilitação, a exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial. E considerando o vulto do projeto e dos investimentos, entende-se que a permissão à participação de empresas em recuperação judicial seria uma temeridade. Além disso, o art. 31 da Lei 8.666 autoriza expressamente a exigência da certidão negativa de falência ou recuperação judicial como condição de habilitação em licitações públicas.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
7	Edital	-	2.8.4	-	Entendemos que para o objeto do contrato visando a celeridade do procedimento, concomitantemente com o princípio da eficiência da administração pública, o molde ideal para a licitação seria da inversão de fases, de acordo com o artigo 13 da lei federal nº 11.079/2004. Nosso entendimento está correto?		O entendimento não está correto. O art. 13 da Lei de PPP autoriza a Administração Pública a inverter as fases, mas não contém qualquer determinação nesse sentido. A regra geral continua sendo a observância da ordem de fases originariamente prevista na Lei 8.666. No presente caso, a eventual inversão de fases teria efeito contrário à celeridade almejada, já que permitir que empresas sem a qualificação mínima indispensável (habilitação) tenham suas propostas técnica e comercial abertas importaria em transtornos e celeumas jurídicas que atrasariam mais o processo licitatório que a simples observância da fase de habilitação no início do processo.
8	Edital	-	3.1.3	-	Entendemos como válido avaliar os critérios de habilitação técnica em relação à restrição demasiada que pode causar à licitação. Como, por exemplo, os itens iv.a e vii.		Os critérios de habilitação foram fixados tendo em vista as normas previstas no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei 8.666. Ou seja, foram fixados apenas os critérios necessários para assegurar que o futuro vencedor detenha as condições mínimas indispensáveis para executar o objeto licitado.
9	Edital	-	Capítulo IV	-	Entendemos que o critério de "técnica e preço" é equivocado para ppp de iluminação pública. O artigo 46 da lei federal nº 8.666/93 dispõe que esse tipo de licitação somente deve ser adotado em casos de "serviços predominantemente intelectual". Ainda, o § 3º dispõe que "técnica e preço" somente poderia ser escolhido por autorização expressa da administração se fosse necessária "tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação[...].". Nesse sentido, Marçal Justen Filho sobre o modelo de técnica e preço "devem ser praticadas com exceção, sendo a regra a licitação de menor preço". Portanto, entendemos que o tipo de licitação que deve ser adotado e que está de acordo com o princípio de economicidade do poder público é o de "menor preço". Nosso entendimento está correto?		O entendimento não está correto. O objeto licitado se enquadra à hipótese prevista no caput do art. 46 da Lei 8.666, que autoriza a adoção do tipo técnica e preço quando o objeto for predominantemente intelectual, "em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos". No caso, a futura concessionária terá a incumbência de elaborar todos os projetos de engenharia e luminotécnicos que se mostrarem necessários à execução do objeto.
10	Edital	-	5.2.8	-	Entendemos que, no caso de não ser adotada a modalidade por "menor preço", a fórmula da avaliação final está equivocada. A adoção de 60% para proposta técnica e 40% para proposta comercial está em desacordo com os princípios da economicidade, finalidade e proporcionalidade que regem a administração pública. Acreditamos que a proposta comercial deve prevalecer perante a proposta técnica. Nosso entendimento está correto?		O entendimento não está correto. Conforme jurisprudência dos Tribunais de Contas é admitida a atribuição de peso à nota técnica de até 70%, tendo sido observado, neste caso, o peso de 60%, que é inferior ao máximo admitido pelos órgãos de controle externo.
11	Anexo V-A do Edital	-	-	-	Requisitos de Pontuação da Proposta Técnica entendemos que os critérios técnicos estabelecidos são muito esparsos, subjetivos e restritivos à licitação. As notas estabelecidas pelo anexo são muito escalonadas e não criam um parâmetro decente para eleição de proposta técnica. Nosso entendimento está correto?		O entendimento não está correto. Os quesitos de pontuação técnica são objetivos, assim como os critérios estipulados previamente para o julgamento das respectivas propostas técnicas. O escalonamento das notas previstas tem a finalidade de evitar que haja grandes discrepâncias entre as pontuações a serem atribuídas a cada proponente, em conformidade com o entendimento dos Tribunais de Contas, que exigem o escalonamento e questionam editais que estabeleçam quantidade de faixas de pontuação insuficiente para refletir a real diferença técnica entre as propostas.
12	Contrato	-	Cláusula 3.3.1 E 16.4.1.V	-	Entendemos que as alterações societárias deverão ser previamente comunicadas ao Poder Concedente, independente de alteração do controle acionário. Nosso entendimento está correto?		O entendimento não está correto. A legislação exige a prévia anuência do Poder Concedente somente na hipótese de transferência de controle final do contrato de concessão ou PPP. Todas as alterações que vierem a ser realizadas no estatuto social da SPE terão que ser comunicadas ao concedente no prazo contratual, mas não se vislumbra sentido em exigir comunicação prévia para alterações de pequena ou nenhuma relevância, como simples modificação de endereço ou de atribuições internas dos cargos e funções executivas da companhia. Essa sistemática, de não se exigir a prévia anuência ou comunicação do concedente para modificações estatutárias que impliquem transferência do controle final das concessões, tem sido adotada de forma praticamente uniforme em todos os editais de PPP e concessão dos órgãos federais e dos principais Estados e municípios da federação.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
13	Contrato	-	Cláusula 10.2.4.II	-	Entendemos que a adoção de taxa de desconto por fluxo de caixa marginal (7% + 8%) mais atrativa que a taxa interna de retorno (TIR – 9,75%) faz com que o pleito de reequilíbrio se torne uma saída para a concessionária, portanto sugerimos que a taxa de 8% seja diminuída. Nosso entendimento está correto?	-	O entendimento não está correto. A futura concessionária não terá o reequilíbrio contratual como uma "escolha" ou "saída". O reequilíbrio será cabível, em benefício da futura concessionária ou do concedente, somente nas hipóteses em que sejam concretizados os riscos alocados a cada uma das partes por força de contrato. Portanto, o cabimento ou a decisão relativa à concessão ou não de reequilíbrio contratual é estritamente vinculada à ocorrência de um dos fatos ou eventos ensejadores do reequilíbrio, nos termos previstos no contrato.
14	Contrato	-	Cláusula 10.3	-	Entendemos que o compartilhamento de receitas acessórias, com previsão contratual de 5% de receita bruta compartilhada com poder concedente, faz com que a concessionária não invista podendo aumentar compartilhamentos (40 a 50% da receita bruta). Nosso entendimento está correto?	-	O entendimento não está correto. Quanto menor for o percentual das receitas acessórias a ser compartilhado com o concedente, maior será a atratividade do projeto acessório para a iniciativa privada, e não o contrário. Neste contexto, o Concedente não pode fixar percentuais de compartilhamento excessivos, sob pena de inviabilizar projetos acessórios cujas margens de rentabilidade não justifiquem ou não sejam compatíveis com a receita a ser compartilhada (transferida) com o concedente mediante o abatimento da contraprestação pecuniária.
15	Contrato	-	Cláusula 16.3.2	-	Entendemos que a não inclusão da indenização por investimentos não amortizados em caso de encampação é um incentivo à utilização dessa pela administração pública. Sugerimos que essa possibilidade seja acrescida no edital. Nossa sugestão está correta?	-	O entendimento não está correto. As cláusulas 16.3.1 e 16.3.2 contemplam expressamente o pagamento de indenização na hipótese de encampação.
16	ANEXO 3 DO CONTRATO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO	-	-	-	Entendemos que os indicadores de desempenho selecionados não são ideais nem qualitativamente, nem quantitativamente, em desacordo com o artigo 5º, vii da lei federal nº 11.079/2004. nosso entendimento está correto?	-	O entendimento não está correto. Os indicadores foram fixados com o objetivo de assegurar a melhor qualidade possível à prestação dos serviços concedidos, tendo em vista a realidade do mercado e das tecnologias atualmente disponíveis.
17	Anexo 2 do Contrato	-	3.1.3.1: TABELA 3.1	-	Entendemos que o sistema de telegestão é uma das componentes tecnológicas mais avançadas a ser introduzida no âmbito da iluminação pública. Nesse sentido, vemos como necessário um maior detalhamento sobre o sistema, com especificações quanto à sua adoção e com o padrão adotado pela norma NEMA de 7 pinos. Nosso entendimento está correto?	-	O entendimento não está correto. As especificações mínimas dos serviços de telegestão são aquelas contidas no Caderno de Encargos, devendo-se esclarecer que em projetos de parcerias público-privadas cabe ao Poder Público estabelecer normas atinentes ao desempenho a ser cobrado, não havendo necessidade de detalhamento exaustivo de todos os componentes e tecnologias envolvidas, de modo a não engessar a futura prestação dos serviços e obstar a sua respectiva atualização tecnológica. Além disto, o entendimento não está correto. O Padrão NEMA 7 pinos é de amplo uso no mercado, sendo portanto, desnecessário detalhar o sistema.
18	Anexo 2 do Contrato	-	3.1.3.1: TABELA 3.1 - Ponto 24	-	Entendemos que a escolha de mínimo de 5.000 luminárias é equivocada, tendo em vista que a solução que melhor serviria ao poder concedente, seria a que apresentasse o melhor custo benefício por ponto de luz e não por quantificação mínima de pontos, ou seja, que opere com uma quantidade menor por concentrador, porém com mais fiabilidade e com um custo de equipamento bastante inferior. Nosso entendimento está correto?	-	Sugestão aceita. Será adotado um conjunto com capacidade nominal mínima de até 500 luminárias por concentrador.
19	Anexo 2 do Contrato	-	3.1.3.1: TABELA 3.1 - Ponto 26	-	Entendemos que a exigência de um dispositivo gps nas luminárias é equivocada, considerando que o georreferenciamento pode ser feito através de diversas outras maneiras, sendo a que melhor se enquadra no projeto o controle por relógio astronômico. O poder concedente deve sempre procurar o melhor serviço pelo menor preço, no caso em questão, adotar o controle por relógio astronômico seria mais funcional e evitaria o cerceamento à inovação que poderia ser encontrada em outros produtos. Nosso entendimento está correto?	-	Sugestão aceita.
20	-	-	-	-	Entendemos que o Edital- PR 116/2017 com data de licitação para 06.09.2017 promovido pela Prefeitura de Salvador, com objeto "elaboração de registro de preços de luminárias e projetores LED, para instalação no parque de iluminação pública, visando futuras aquisições, de acordo com a conveniência e necessidade da administração pública municipal, nas especificações e quantidades constantes no Anexo I deste edital" não possui qualquer ligação com o presente edital de concessão e não acarretará em diminuição do objeto da licitação. Nosso entendimento está correto?	-	O entendimento está correto. O lançamento do Edital PR-116/2017 não significará a redução ou modificação do escopo do contrato de PPP.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
21					Retirada do Project/Corporate Finance, propomos, visando aumentar a concorrência, a bem do interesse público, a retirada da exigência de atestação de Project/Corporate Finance, uma vez que as médias e grandes empresas do segmento de iluminação pública no Brasil não executaram até o momento obras/serviços em regime de concessão e/ou PPP no montante exigido no edital publicado para consulta. Lembramos que a licitação da PPP de iluminação pública de São Paulo, a maior lançada no país neste segmento, que está em vias de conclusão, não incluiu essa exigência visando aumentar o número de licitantes. Ademais, os índices econômico-financeiros exigidos, o seguro de performance e a seleção da empresa ou consórcio a ser contratado por critério de técnica e preço mitigam os riscos para o poder público.		Sugestão rejeitada. É importante esclarecer que o Edital não exige que os investimentos tenham sido realizados em projetos de iluminação pública, além de ser permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, o que permite a associação de empresas do ramo de iluminação com empresas de outros setores de infraestrutura.
22					Redução do seguro garantia propomos que sejam reduzidos os seguros de performance exigidos, atualmente previstos no montante de 8% do valor contratual nos 5 primeiros anos e de 5% no restante do contrato. A execução de 42% das trocas de luminárias no primeiro ano do contrato, na ordem decrescente de potências, já obriga a mobilização de quase 60% do Capex e o próprio ativo já mitiga os riscos de performance. Propomos que seja reduzido para 4% nos cinco primeiros anos, 2% do sexto ao décimo quinto ano e 4% nos 5 últimos anos, quando será realizada a segunda troca das luminárias. Essa medida reduziria significativamente o valor do seguro e, por consequência, o custo para o município. O valor atual do seguro requerido é maior do que aqueles que vem sendo previstos na maioria dos processos de ppp em andamento no país.		A exigência será revista para 5% durante todo o período de concessão.
23					Redução do piso de participação no consórcio para aceitação dos atestados de habilitação técnica propomos que o item 3.1.3 (viii) do capítulo de habilitação da proponente seja alterado com a redução do percentual de 20% para 10% como participação mínima de qualquer componente de consórcio para efeito de aceitação dos atestados emitidos em seu nome como comprovação dos requisitos para habilitação técnica. Tal medida, associada a retirada da exigência de comprovação de realização de Project/Corporate Finance, facilitará a participação de empresas de engenharia especializadas em iluminação pública que não possuam estrutura de capital para grande participação no consórcio, mas aportarão a expertise técnica necessária ao grupamento, ampliando assim a concorrência e a possibilidade de contratação mais vantajosa aos interesses do município.		Sugestão rejeitada. A redução desse percentual para 10% implicaria permitir que empresas com participações pouco representativas pudessem "emprestar" sua atestação para viabilizar a habilitação de consórcio controlado e gerido por terceiros.
24					Para as empresas que pretendem participar da licitação por meio de consorcio é obrigatório a constituição formal do consorcio com registro na JUCEB e emissão de CNPJ perante a receita federal? Não basta um simples compromisso de constituição de consorcio subscrito por todos os participantes? Vale registrar que, se vencedores, as empresas participantes teriam que constituir uma SPE, o que torna inútil a constituição formal do consorcio.		Para participar da licitação, não é necessária a constituição formal junto a JUCEB, nem emissão de CNPJ. Basta o compromisso de constituição do consórcio. O item 3.1.2.1 do Edital é claro ao permitir a apresentação de compromisso de constituição de consórcio. Não há, portanto, a necessidade de o consórcio ter sido constituído em data anterior à data de apresentação das propostas..
25					Item 3.1.2 (iii) é correto afirmar que uma empresa que tenha participação de 20% no consórcio deverá apresentar um patrimônio líquido mínimo de R\$ 16.000.000,00 (20% de R\$ 80.000.000,00), e assim em relação a todos os demais integrantes do consorcio, até que alcancem o valor mínimo exigido de R\$ 80.000.000,00?		Entendimento incorreto. O edital e a legislação mencionam a permissão para o "somatório" dos valores dos consorciados na proporção das suas respectivas participações. Dessa forma, o patrimônio líquido mínimo deverá ser comprovado pelos consórcios mediante o somatório dos valores de cada empresa, após a realização de multiplicação dos valores pela respectiva participação de cada consorciada. Exemplo: PL do consórcio = PL da Consorciada A * participação da Consorciada A + PL da Consorciada B * participação da Consorciada B.
26					Item 3.1.3 (vii) Qual a justificativa para que o "PROponente tenha participado de empreendimento de grande porte em infraestrutura"? Sendo um quesito que visa avaliar a capacidade de captação de recursos, não é suficiente haver participado de qualquer empreendimento onde o PROponente "tenha realizado investimentos de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)"?		A captação de financiamentos para empreendimentos de infraestrutura envolve uma série de particularidades, especialmente o fato de o empreendimento em si representar garantia para o financiador de que os compromissos com ele assumidos serão honrados. Neste contexto, o interessado no financiamento tem o ônus de demonstrar a consistência do seu plano de negócios e a atratividade do empreendimento, o que justifica a exigência de que a comprovação de experiência prevista no Edital se refira a empreendimentos de grande porte em infraestrutura.
27					Item 3.1.3 (vii) O que a Comissão entende como "empreendimento de grande porte em infraestrutura"? Construção de conjuntos habitacionais, hospitais ou outros equipamentos urbanos de grande porte se enquadram nesta classificação?		O entendimento está correto. A construção de conjuntos habitacionais, hospitais e equipamentos urbanos de grande porte se enquadram no conceito de empreendimento de grande porte em infraestrutura.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
28					Item 3.1.3 (vii) É possível afirmar que o PROPONENTE realizou "investimentos de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)" se ele participou de um CONSORCIO que realizou tal investimento? Em caso negativo, como contabilizar o valor do seu investimento?		O entendimento está correto.
29					Item 3.1.3 (vii) Para comprovar a realização de "investimentos de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)" é suficiente a declaração de instituição financeira que tenha concedido (aprovado) o financiamento ao PROPONENTE (cf. Item 3.1.3, vii, letra d.2)? Ainda que o empreendimento esteja em fase de execução?		O entendimento está correto. Nos termos do item 3.1.3, vii, d.2 do Edital, será admitida declaração e/ou atestado fornecidos pelas instituições financeiras que tenham concedido os financiamentos, desde que mencionado o respectivo empreendimento e os valores obtidos.
30					No item 1 da tabela de EXIGENCIA técnica não é mais adequado falar-se em "operação e/ou manutenção"? Vale registrar que a "operação" costuma ser atributo da própria administração pública e que somente agora vêm sendo delegada a particulares através das PPPs.		O entendimento não está correto. Diversas entidades da Administração Pública vêm contratando a operação dos sistemas de iluminação pública mediante contratações regidas pela Lei Federal 8.666/93. Como a referida operação constitui parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, entende-se pela necessidade de ser formulada exigência nesse sentido para fins de habilitação técnica dos proponentes.
31					No item 4 da tabela de EXIGENCIA técnica, por se tratar de execução de serviço indivisível, como serão interpretados os atestados de serviços executados por consórcios em relação a cada empresa dele integrante? Tais atestados emitidos em nome do consórcio valerão para atender a essa exigência?		Os atestados emitidos em nome do consórcio serão aceitos nos termos do item 3.1.3 (v) do Edital.
32					Propomos a supressão do item 5 (Implantação de sistemas de implantação para eventos ou festas populares) da Tabela de Requisitos Técnicos (Anexo V-A), pois a instalação provisória de projetores é uma atividade com baixíssima complexidade técnica. Importante realçar também que não tem relevância de valor que justifique o peso de 15%(quinze por cento) do total da Nota Técnica.		Sugestão parcialmente aceita. O Item será revisado. Em relação à pertinência do referido quesito de pontuação técnica, é importante destacar que as festividades (especialmente carnaval e réveillon) são de grande relevância para o Município de Salvador, especialmente para o turismo. Neste contexto, faz-se necessária a valorização da experiência de cada proponente na realização de iluminação de festividades, que envolve serviços de complexidade técnica relevante. De todo modo, é importante ressaltar que os requisitos atinentes à relevância técnica e valor significativo são impostos por lei para fins de fixação das exigências de habilitação técnica, não havendo imposição semelhante para os quesitos de pontuação técnica.
33	Minuta do Edital e Anexo XIII		Item 5.1.7 – Minuta do Edital; e Item 1.6. do Anexo XIII		Considerando que com (i) os dados apresentados nas contas orçamentárias; (ii) a arrecadação de COSIP para o ano de 2017; (iii) a redução do custo de energia elétrica após o 5º (quinto) ano Concessão; e (iv) o limite do Valor da Contraprestação Mensal de R\$6.585.000,00; estima-se, sem considerar a expansão habitacional e as devidas correções, um superávit anual de aproximadamente R\$12.000.000,00 no Fundo de Custeio de Iluminação Pública. Ademais, em função dos investimentos necessários e as estimativas de de gastos operacionais, a TIR real apresentada no Plano Referencial é de 9,75% (nove ponto setenta e cinco por cento), entretanto a TIR nominal calculada do projeto aumenta apenas um ponto percentual, não representado os ajustes inflacionários. Dentre as razões para o leve aumento da TIR nominal destacamos (i) o volume de investimentos do 2º (segundo) ciclo; (ii) os prejuízos fiscais nos últimos anos do projeto pela amortização do investimento; (iii) a perda de créditos tributários pelo curto período de tempo entre o final do investimento e o encerramento do Contrato; e (iv) a não possibilidade de financiamento do 2º (segundo) ciclo. Neste sentido, solicitamos que seja esclarecido o racional para determinação do montante de R\$6.585.000,00 como valor limite para o Valor da Contraprestação Mensal, já que confiamos que o projeto não alcançará as taxas de retorno de mercado		A racional para a fixação do valor limite das contraprestações pecuniárias pode ser extraída do Plano de Negócios Referencial, devendo cada licitante realizar seus próprios estudos e projeções. O valor limite fixado para a contraprestação pecuniária está adequado aos custos e investimentos estimados para a contratação, nos termos do Plano de Negócios Referencial. O item será revisado.
34	Anexo 3 do Contrato e Anexo 11 do Contrato		Item 4 do Anexo 3 do Contrato; e Item 2.3 do Anexo 11 do Contrato		Nos termos do Item 4 do Anexo 3, o Indicador de Economia de Energia – IEE visa modular a contraprestação em função do cumprimento aos marcos do cronograma de modernização e eficiência das unidades de iluminação pública. Ocorre que a eficiência energética não se dará apenas pela substituição dos pontos de iluminação, mas também pela alteração do padrão dos pontos de iluminação instalados, conforme previsto no item 2.3 do Anexo 11. Isto significa que a eficiência estimada será superior àquela estabelecida nos índices do IEE, de modo que estes não representam a eficiência esperada pela modernização do parque e, consequentemente, não poderiam ser utilizados para modular a Contraprestação da Concessionária.	Neste sentido, sugerimos que o IEE reflita a variação acumulada mensal da economia de energia de todo o parque. Desta forma o índice possuiria a seguinte fórmula: "Nota IEE = 2x % Economia da Energia Acumulada Mensal, como demonstrado no ANEXO II deste documento", o que significaria a exclusão da Tabela 4.1 do Anexo 3 da minuta de Contrato.	Sugestão parcialmente aceita. A fórmula de cálculo do IEE será revisada, porém o seu acréscimo só se dará no cumprimento dos marcos.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
35	Anexo XIII do Edital		Item 1.7	O item 1.7. do Plano de Negócio Referencial – Anexo XIII do Edital estima investimentos da ordem de R\$234.700.000,00 em um 2º (segundo) ciclo de investimentos, no qual está prevista a troca da totalidade das luminárias que integram os pontos de iluminação pública por luminárias novas, conforme item 5.1.5. do Edital. Ocorre que, apesar de poder representar benefícios econômicos à municipalidade num futuro longínquo, tal previsão majora sobremaneira o valor da contraprestação a ser paga desde o primeiro ano, já que o Poder Concedente estaria pagando antecipadamente pelos investimentos relativos ao 2º (segundo) ciclo cujos benefícios só poderão ser percebidos após o encerramento da Concessão. Importante consignar que (i) a proximidade do 2º (segundo) ciclo de investimento com o prazo de vigência da Concessão poderá impedir/dificultar a obtenção de linha de financiamento pela Concessionária para estes investimentos; (ii) a alta vida útil efetiva dos bens da concessão, aliada à sua constante manutenção, fará com que a troca da totalidade dos bens não signifique um ganho de eficiência do projeto; e (iii) o 2º (segundo) ciclo de investimentos acarretará à concessionária volumosos prejuízos fiscais, já que os créditos tributários oriundos da troca dos bens não poderão ser aproveitados integralmente por não haver prazo contratual para a sua amortização frente as receitas do projeto. Neste sentido, solicitamos que sejam apresentadas as justificativas econômicas para o 2º (segundo) ciclo de investimentos, bem como as razões para não se optar por um prazo de garantia superior para os bens da concessão em detrimento de um 2º (segundo) ciclo de investimentos.			A exigência de um segundo ciclo completo de trocas decorre da necessidade e conveniência de os investimentos realizados ao longo do contrato absorverem as inovações e atualizações tecnológicas do setor, bem como da importância e conveniência de o Poder Público receber o parque de iluminação pública, ao final do contrato, em boas condições e com vida útil adequada às necessidades da municipalidade.
36	Edital		Item 6.5.1.2	O item 6.5.1.2 do Edital determina que a contratação do Verificador Independente e os custos relacionados aos serviços por ele prestados ficarão à cargo da Concessionária. No entanto, entendemos que a contratação do Verificador Independente pelo Poder Concedente garantiria a isonomia, a publicidade e a eficiência de tal contratação. Neste sentido, solicitamos que sejam apresentadas as justificativas para que a contratação do Verificador Independente fique a cargo do Poder Concedente.			A contratação do verificador independente pelo Poder Concedente é uma alternativa, mas que encontraria dificuldades e entraves burocráticos, como a necessidade de realizar a respectiva contratação por licitação. Neste contexto, no exercício de sua discricionariedade, o Poder Público optou por delegar a referida contratação ao parceiro privado. É importante destacar que o contrato exige, em sua cláusula 9.4.1.3, que o parceiro privado apresente no mínimo 3 opções de empresas que possam assumir a condição de verificador independente, cabendo ao Concedente realizar a escolha, o que resguarda a Administração Pública em relação à expertise e credibilidade do futuro verificador independente.
37	Contrato		Itens 7.1.5 e 10.1.2	No item 10.1.2 da minuta do Contrato está descrito que os critérios para reajustamento da Contraprestação Mensal, visando preservar o seu valor, estão fixados no item 7.1.5 do Contrato. No referido item, está previsto que a Contraprestação Mensal terá seu primeiro reajuste em 1 (um) ano a contar da data de assinatura do Contrato, sendo reajustado anualmente nos termos do Mecanismo de Pagamento. No nosso entendimento, o Reequilíbrio Econômico-Financeiro poderá ser solicitado a qualquer tempo na ocorrência das hipóteses previstas no item 10.1.3.1 do Contrato. O nosso entendimento está correto?			O Entendimento está correto. O reequilíbrio poderá ser reivindicado a qualquer momento, desde que estejam presentes os pressupostos da cláusula 10 da minuta de contrato.
38	Contrato		Item 11.4.3	No item 11.4.3 da minuta do Contrato está previsto que as apólices de seguro no âmbito da Concessão devem ser contratadas com seguradoras de primeira linha autorizadas a operar no Brasil, assim entendidas aquelas cuja classificação de força financeira em escala nacional seja igual ou superior a "Aa2.br", "brAA" ou "A(bra)", conforme divulgado pelas agências de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch respectivamente. No nosso entendimento a exigência de um Rating para Seguradora caracteriza exigência exacerbada, podendo ser interpretada inclusive como direcionamento à determinadas Seguradoras, já que delimitaria a ampla concorrência para a contratação deste serviço. Neste sentido, solicitamos que sejam apresentadas as justificativas para a exigência de classificação de força financeira em escala nacional seja igual ou superior a "Aa2.br", "brAA" ou "A(bra)", conforme divulgado pelas agências de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch, para a contratação dos seguros no âmbito da Concessão. Adicionalmente, para garantir a isonomia e a eficiência da contratação dos seguros, sugerimos que o texto do item 11.4.3 da minuta do Contrato seja modificada para "As apólices devem ser contratadas junto à seguradora autorizada a funcionar no Brasil pela SUSEP, a qual deverá demonstrar a regularidade da sua operação mediante a apresentação da Certidão de Regularidade expedida pela referida superintendência.			O entendimento não está correto. A exigência de rating para as seguradoras foi formulada com o objetivo de assegurar que as apólices sejam contratadas junto a seguradoras de primeira linha. Nessa linha, o posicionamento do renomado Maurício Portugal, um dos autores do projeto de lei de PPPs no Brasil: "O sistema de nota de crédito (rating) realizado pelas 3 grandes empresas com reputação estabelecida nessa área (S&P, Fitch, e Moody's), apesar das suas já conhecidas falhas, ainda é a melhor forma de garantir que as seguradoras que vierem a emitir esses seguros-garantias de cumprimento dos contratos de obra, concessões e PPPs tenham capacidade de realizar os pagamentos quando ocorrerem os sinistros." (http://www.portugalribeiro.com.br/wpp/wp-content/uploads/seguro-garantia-para-tudo-final3.pdf). Além disso, é importante destacar que a referida exigência não possui qualquer caráter restritivo, já que as licitantes não terão dificuldades para contratar seguros com seguradoras que se enquadrem nas exigências do edital e contrato, desde que se planejem para precificar corretamente os referidos serviços.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
39	Contrato		Item 13.3.6.7		O item 13.3.6.7 da minuta do Contrato determina que seja aplicada multa de R\$2.500.000,00 caso a Concessionária obtenha Índice de Desempenho inferior a 0,5 (zero ponto cinco) por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses não consecutivos no período de 5 (cinco) anos. No entanto, considerando que a obtenção de Índice de Desempenho inferior a 0,5 (zero ponto cinco) já dará ensejo à redução da Contraprestação Mensal a ser percebida, tal multa representaria dupla penalização à Concessionária. Neste sentido, solicitamos que sejam apresentadas as justificativas para previsão da penalidade de multa pela obtenção de Índice de Desempenho inferior a 0,5 (zero ponto cinco) por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses não consecutivos no período de 5 (cinco) anos.	Adicionalmente, independentemente das justificativas apresentadas, entendemos que a penalização à Concessionária deve ocorrer apenas nos indicadores de desempenho, e desta forma sugerimos a exclusão da sanção.	O Entendimento não está correto. A avaliação do desempenho do parceiro privado, para fins de cálculo da parcela da remuneração variável da futura concessionária, não pode ser confundida com sanção contratual. A Lei Federal 11.079/04 é clara ao distinguir a possibilidade de ser previsto o pagamento de "remuneração variável vinculada ao seu desempenho" (art. 6º, §1º) da perspectiva de aplicação de sanções/penalidades (art. 5º, II). Não há dupla penalização no caso mencionado no questionamento.
40	Contrato		Item 13.3.6.9		O item 13.3.6.9 da minuta do Contrato determina que seja aplicada multa de R\$1.000.000,00 caso a Concessionária atinja Índice de Qualidade Mensal Noturna igual a 0 (zero) por 6 (seis) meses consecutivos. No entanto, considerando que a obtenção de Índice de Qualidade Mensal Noturna igual a 0 (zero) já dará ensejo à redução da Contraprestação Mensal a ser percebida, tal multa representaria dupla penalização à Concessionária. Neste sentido, solicitamos que sejam apresentadas as justificativas para previsão da penalidade de multa pela obtenção de Índice de Qualidade Mensal Noturna igual a 0 (zero) por 6 (seis) meses consecutivos.	Adicionalmente, independentemente das justificativas apresentadas, entendemos que a penalização à Concessionária deve ocorrer apenas nos indicadores de desempenho, e desta forma sugerimos a exclusão da sanção.	O Entendimento não está correto. A avaliação do desempenho do parceiro privado, para fins de cálculo da parcela da remuneração variável da futura concessionária, não pode ser confundida com sanção contratual. A Lei Federal 11.079/04 é clara ao distinguir a possibilidade de ser previsto o pagamento de "remuneração variável vinculada ao seu desempenho" (art. 6º, §1º) da perspectiva de aplicação de sanções/penalidades (art. 5º, II). Não há dupla penalização no caso mencionado no questionamento.
41	Anexo 2 do Contrato e Anexo 3 do Contrato		Item 2 do Anexo 2 do Contrato; e Item 2 do Anexo 3 do Contrato		O item 2 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato estabelece que o início da mensuração do Sistema de Mensuração de Desempenho – SMD ocorrerá após 6 (seis) meses da data de eficácia e que as penalizações a ele relacionadas serão iniciadas a partir do 7º (sétimo) mês. Ocorre que o item 2 do Anexo 3 do Contrato define que durante os 3 (três) primeiros meses, contados a partir da data de eficácia, os indicadores e sub-indicadores de desempenho, verificados na operação, não serão considerados no cálculo do Índice de Desempenho. No nosso entendimento, os prazos são conflitantes, motivo pelo qual solicitamos que sejam apresentados os esclarecimentos sobre os prazos para início da mensuração dos índices relacionados ao SMD e as suas respectivas penalizações.		O prazo de carência a que se refere o item 2 do Anexo 3 do Contrato (Sistema de Mensuração de Desempenho) será modificado para se tornar compatível com o prazo fixado no Anexo 2 do Contrato (Caderno de Encargos), de modo que a futura concessionária disponha de prazo de carência de 6 (seis) meses, contados da data de eficácia, para que os indicadores de desempenho comecem a causar reflexos no cálculo da contraprestação pecuniária mensal.
42	Anexo 4 do Contrato		Item 2.1		No item 2 do Mecanismo de Pagamento – Anexo 4 do Contrato não existe a definição da variável "BCE" utilizada na fórmula para o cálculo da Contraprestação Mensal. Neste sentido, solicitamos que seja inserida a definição e a descrição da referida variável.		Sugestão aceita.
43	Contrato e Anexo 15 do Contrato		Item 11.2.10 do Contrato; e Cláusula 2ª, §2º do Anexo 15 do Contrato		O item 11.2.10 da minuta do Contrato estabelece que, como garantia adicional ao parceiro privado, o Poder Concedente vinculará em favor da Concessionária montante correspondente a 3 (três) Contraprestações Mensais no Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Salvador. Ocorre que a Cláusula 2ª, §2º do Modelo de Contrato com Agente Fiduciário – Anexo 15 do Contrato determina que a Conta Reserva receberá depósito correspondente a 6 (seis) Contraprestações Mensais. No nosso entendimento, as menções à garantia pública adicional na Minuta do Contrato e no Anexo 15 são conflitantes, motivo pelo qual solicitamos que sejam apresentados os esclarecimentos sobre o número de Contraprestações Mensais que serão vinculadas em favor da Concessionária na garantia adicional.		O número correto de contraprestações mensais a serem vinculadas, como garantia, ao parceiro privado é de 3 (três) contraprestações pecuniárias
44	Anexo 2 e Anexo 11 do Contrato		Item 3.1.1.6 do Anexo 2 do Contrato; e Item 2.1.1.i do Anexo 11 do Contrato		O item 3.1.1.6 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato estabelece que a Concessionária deve fazer a transposição para LED ponto a ponto de 70.000 (setenta mil) pontos no Ano 1 do Contrato. Ocorre que o item 2.1.1.i das Diretrizes do Plano de Modernização – Anexo 11 do Contrato define que a Concessionária deverá modernizar 41% (quarenta e um por cento) de todas as unidades de iluminação pública constantes no Cadastro Municipal de Iluminação Pública até o final do 12º (décimo segundo) mês após a aprovação do Plano de Modernização. Neste sentido, considerando que o Plano de Modernização deverá ser aprovado pelo Poder Concedente em até 2 (dois) meses da data de eficácia, nos termos do item 2 do Caderno de Encargos, teríamos 14 (quatorze) meses para a modernização de 41% (quarenta e um por cento) de todas as unidades de iluminação pública constantes no Cadastro Municipal de Iluminação Pública. No nosso entendimento, os 70.000 (setenta mil) pontos podem ser modernizados até o 14º (décimo quarto) mês do Contrato. Este entendimento está correto?		Deverão ser observados os prazos de modernização constantes no Anexo 2 do Contrato e nos demais anexos do contrato e do edital. No caso questionado, o entendimento não está correto, já que o Poder Concedente poderá aprovar o Plano de Modernização em tempo mais curto que o prazo máximo estipulado no edital, momento no qual se iniciará a contagem dos prazos concedidos ao parceiro privado.
45	Anexo 2 do Contrato e Anexo XIII do Edital		Item 3.1.1.6 do Anexo 2 do Contrato; e Item 1.7 do Anexo XIII do Edital		Item 3.1.1.6 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato estabelece que a Concessionária deverá realizar as Ações de Embelezamento (Iluminação Artística) nos primeiros 5 (cinco) anos do Contrato. Ocorre que o item 1.7 do Plano de Negócio Referencial – Anexo XIII do Edital apresenta uma tabela com a descrição dos investimentos que serão realizados pela Concessionária, estimando que os investimentos em Iluminação Artística Especial ocorrerão em 2017 e 2018. No nosso entendimento, as Ações de Embelezamento (Iluminação Artística) deverão ocorrer nos primeiros 5 (cinco) anos do Contrato. Este entendimento está correto?		O Entendimento está correto, as ações do Plano de Destaque tem prazo de cinco anos.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
46	Anexo 2 do Contrato		Item 3.1.1.5		O item 3.1.1.5 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato prevê que a Concessionária deverá realizar a iluminação das diversas festividades populares que acontecem anualmente no Município, consignando que tal ação contemplará a instalação de estruturas provisórias (postes, luminárias, cordões de luz, etc) capazes de propiciar uma iluminação adequada à necessidade de cada festividade. Considerando que o dimensionamento da adequada iluminação das festividades precede de informações específicas a serem prestadas pelo Poder Concedente, solicitamos que sejam especificadas as características técnicas, os quantitativos e a listagem de festividades que deverão ser contempladas na Proposta Comercial do certame.		As especificações técnicas das ações de iluminação de festividades serão melhor detalhadas.
47	Anexo 2 do Contrato		Item 3.1.2		O item 3.1.2 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato estabelece o Plano de Melhoria visando garantir a qualidade e a confiabilidade do Sistema de Iluminação Pública, imputado à Concessionária a responsabilidade não apenas pela manutenção de Quadros de Comando e Medição, mas também a instalação de novos quadros de comando, estabelecendo quantitativos mínimos para estas ações. Ocorre que para garantir a qualidade e a confiabilidade do Sistema de Iluminação Pública, bem como a avaliação dos custos do projeto pelas proponentes, é imprescindível que sejam especificadas as informações sobre os demais itens componentes do sistema. Neste sentido, solicitamos que sejam especificados os quantitativos e características técnicas dos demais itens componentes do Sistema de Iluminação Pública, tais como postes e braços.		As informações técnicas sobre o sistema de iluminação pública detidas pela Administração Pública Municipal são aquelas já divulgadas no Anexo 2 do Contrato (Caderno de Encargos) e demais anexos do edital. Caberá a cada potencial licitante realizar seus próprios estudos e levantamentos de modo a embasar suas propostas comerciais. Demais itens serão descritos.
48	Anexo 2 do Contrato		Item 3.1.3.1.3		O item 3.1.3.1.3 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato determina que as luminárias LED instaladas na modernização do parque de iluminação pública deverão possuir garantia mínima de 5 (cinco) anos contra quaisquer defeitos de fabricação a contar do seu recebimento. Considerando que o prazo de vigência da concessão é de 20 (vinte) anos e estão previstos 2 (dois) ciclos de investimentos com a troca da totalidade das luminárias, onde a segunda troca ocorreria a partir do 16º (décimo sexto) ano do Contrato, confiamos que a opção por apenas 1 (um) ciclo de investimento e o incremento da garantia mínima para 20 (vinte) anos traria maior eficiência e economicidade para o projeto. Ademais, importante consignar que a maioria dos fornecedores de luminárias LED de alta qualidade podem atender tal exigência de garantia mínima. Neste sentido, solicitamos que sejam apresentadas as justificativas técnicas para a definição da garantia mínima em 5 (cinco) anos, bem como o comparativo técnico e financeiro entre os 2 (dois) modelos, sejam eles (i) Garantia Mínima 5 (cinco) anos e 2 ciclos de renovação; e (ii) Garantia Mínima 20 (vinte) anos e 1 ciclo de renovação. Adicionalmente sugerimos que a realização do 2º (segundo) ciclo de investimentos seja facultada pela garantia mínima fornecida pelo fabricante.		A exigência de um segundo ciclo completo de trocas decorre da necessidade e conveniência de os investimentos realizados ao longo do contrato absorverem as inovações e atualizações tecnológicas do setor, bem como da importância e conveniência de o Poder Público receber o parque de iluminação pública, ao final do contrato, em boas condições e com vida útil adequada às necessidades da municipalidade. A simples extensão do prazo de garantia do fabricante não se presta a assegurar os benefícios pretendidos pela Administração Pública com a exigência do segundo ciclo de trocas. Além disto, a garantia mínima de 5 (cinco) anos está em conformidade com a Portaria 20 do INMETRO.
49	Anexo 2 do Contrato		item 4.1.3.3.3		O item 4.1.3.3.3 do Caderno de Encargos determina que a Concessionária deverá arcar com os custos de manutenção decorrentes de acidentes, vandalismo ou furtos. Considerando que o dimensionamento dos custos está condicionado às estimativas do Poder Concedentes para tais ocorrências, solicitamos que sejam encaminhados os quantitativos de manutenção para acidentes, vandalismo ou furtos para que estes sejam contempladas na Proposta Comercial do certame.		Os custos serão inseridos no Plano de Negócio Referencial.
50	Anexo 2 do Contrato		item 3.1.3.1		O item 3.1.3.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato estabelece que a Concessionária deverá garantir um índice de eficiência luminosa efetivo mínimo de 140lm/W, incluindo todos os tipos de perdas, tais como perda térmica, ótica e perda no driver, de forma a gerar o maior fluxo luminoso com menor consumo de energia. Ocorre que a Tabela 3-1: Especificações Técnicas das Luminárias e Projetores LED, constante no item 3.1.3.1, em seu item 14 estabelece que a eficácia luminosa total seja de no mínimo 120lm/W. No nosso entendimento, visando garantir a ampla concorrência entre os fornecedores de luminária e, conseqüentemente, maior economicidade para o projeto, deverá ser considerado um índice de eficiência luminosa efetivo mínimo de 120lm/W. Está correto este entendimento?		Entendimento correto. A eficiência luminosa mínima será de 120 lm/W
51	Anexo 2 do Contrato		item 3.1.3.1		O item 3.1.3.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato, especificamente no item 6 da Tabela 3-1: Especificações Técnicas das Luminárias e Projetores LED, determina que a montagem das luminárias poderá ocorrer em topo de poste ou braço com diâmetro de 45 a 56mm. Ocorre que temos conhecimento da existência de postes e/ou braços com diâmetros inferiores e superiores à especificação técnica ora mencionada. Neste sentido, visando garantir a eficiência do projeto, sugerimos que a especificação técnica dos postes e dos braços seja adequada para 25 a 60mm para contemplar a diversidade da montagem de luminárias presentes no Sistema de Iluminação Pública do município.		Sugestão aceita.

ITEM	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
52	Anexo 2 do Contrato		item 3.1.3.1		O item 3.1.3.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato, especificamente no item 7 da Tabela 3-1: Especificações Técnicas das Luminárias e Projetores LED, determina que o difusor/protetor utilizado no projeto seja apenas de silicone. Neste sentido, solicitamos que sejam apresentadas as justificativas técnicas e financeiras para a definição da utilização do difusor/protetor de um único tipo de material para o projeto. Adicionalmente, visando garantir a ampla concorrência entre os fornecedores de difusores/protetores e, conseqüentemente, a maior eficiência e economicidade para o projeto, sugerimos que seja facultado aos proponentes utilizar difusores/protetores de vidro.		Sugestão aceita.
53	Anexo 2 do Contrato		item 3.1.3.1		O item 3.1.3.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato, especificamente no item 12 da Tabela 3-1: Especificações Técnicas das Luminárias e Projetores LED, determina a faixa de temperatura ambiente de operação das luminárias e projetores que serão utilizados no projeto. Ocorre que tal previsão é conflitante com o item 22 da referida tabela, o qual versa sobre as condições ambientais. No nosso entendimento, o item 12 deve ser desconsiderado para fins de definição das especificações técnicas das luminárias e projetores LED. Está correto este entendimento?		O entendimento está correto. O Item 12 será suprimido.
54	Anexo 2 do Contrato		item 3.1.3.1		O item 3.1.3.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato, especificamente no item 24 da Tabela 3-1: Especificações Técnicas das Luminárias e Projetores LED, determina a utilização de concentrador no sistema de telegestão a ser implantado no projeto. Neste sentido, solicitamos que sejam apresentadas as justificativas técnicas e financeiras para a definição da exigência de concentrador no sistema de telegestão a ser utilizado no projeto. Adicionalmente, visando garantir a ampla concorrência entre os fornecedores de sistema de telegestão e, conseqüentemente, maior economicidade para o projeto, sugerimos que seja facultado aos proponentes utilizar sistemas de telegestão sem concentrador.		Sugestão aceita.
55	Anexo 2 do Contrato		item 3.1.3.1		O item 3.1.3.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato, especificamente no item 24 da Tabela 3-1: Especificações Técnicas das Luminárias e Projetores LED, determina que a tecnologia de telegestão de controle das luminárias deverá funcionar independentemente de sinal de rede de celulares (3G e 4G). Neste sentido, solicitamos que seja informada qual a tecnologia pretendida pelo Poder Concedente para o sistema de telegestão. Adicionalmente, visando garantir a ampla concorrência entre os fornecedores de sistema de telegestão e, conseqüentemente, maior economicidade para o projeto, sugerimos que seja excluída a exigência de comunicação independente de sinal de rede de celulares (3G e 4G).		Sugestão aceita.
56	Anexo 2 do Contrato		item 3.1.3.1		O item 3.1.3.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato, especificamente no item 24 da Tabela 3-1: Especificações Técnicas das Luminárias e Projetores LED, determina a possibilidade de comando em grupo em redes exclusivas de iluminação pública, ou seja, um único controlador ser responsável pelo gerenciamento de um conjunto de luminárias na mesma rede. Neste sentido, solicitamos que sejam apresentadas as justificativas técnicas e financeiras para a definição da exigência de possibilidade de comando em grupo em redes exclusivas de iluminação pública. Adicionalmente, visando garantir a ampla concorrência entre os fornecedores de sistema de telegestão e, conseqüentemente, maior economicidade para o projeto, sugerimos que seja facultado aos proponentes utilizar sistemas de telegestão em quadros de comando de circuitos exclusivos de iluminação pública.		Entendimento incorreto. O referido item não apresenta tal determinação.
57	Anexo 2 do Contrato		item 3.1.3.1		O item 3.1.3.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato, especificamente no item 25 da Tabela 3-1: Especificações Técnicas das Luminárias e Projetores LED, determina que o controle de dimerização das luminárias através da tecnologia wireless. Ademais, não há qualquer previsão sobre a utilização de protocolo DALI ou 0 – 10V para dimerização. Neste sentido, solicitamos que sejam apresentadas as justificativas técnicas e financeiras para a definição da exigência de possibilidade de controle de dimerização das luminárias exclusivamente através da tecnologia wireless. Adicionalmente, visando garantir a ampla concorrência entre os fornecedores de sistema de telegestão e, conseqüentemente, maior economicidade para o projeto, sugerimos que seja facultado aos proponentes utilizar o protocolo DALI ou 0 – 10V para dimerização das luminárias.		Sugestão aceita.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
58	Anexo 2 do Contrato		item 3.1.3.1		O item 3.1.3.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato, especificamente no item 26 da Tabela 3-1: Especificações Técnicas das Luminárias e Projetores LED, determina que as luminárias devem conter dispositivo interno de GPS tanto para a sua geolocalização quanto para a identificação do horário de ligar e desligar. Neste sentido, solicitamos que sejam apresentadas as justificativas técnicas e financeiras para a definição da exigência de dispositivo interno de GPS nas luminárias. Adicionalmente, visando garantir a ampla concorrência entre os fornecedores de sistema de telegestão e, conseqüentemente, maior economicidade para o projeto, sugerimos que seja facultado aos proponentes utilizar outras tecnologias para os comandos de ligar e desligar, tais como a utilização de célula fotossensível redundante integrada ao sistema de telegestão.		Sugestão aceita.
59	Anexo 2 do Contrato		item 3.2		O item 3.2 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato determina que a Concessionária deverá disponibilizar servidores computacionais físicos para o funcionamento do Centro de Controle Operacional – CCO. Neste sentido, solicitamos que sejam apresentadas as justificativas técnicas e financeiras para a definição da exigência servidores computacionais físicos para o funcionamento do CCO. Adicionalmente, visando garantir maior economicidade para o projeto, sugerimos que seja facultado aos proponentes utilizar servidores computacionais na nuvem para o CCO.		O Entendimento não está correto. Não há a restrição à utilização de servidores remotos (nuvem).
60	Edital		Item 5.1.5		O item 5.1.5 do Edital determina que a Concessionária deverá efetuar no mínimo 2 (dois) ciclos de investimentos, contemplando, cada um deles, a troca da totalidade das luminárias que integram os pontos de iluminação pública do município. Neste sentido, em que pesem os argumentos e os pedidos de esclarecimentos de n° 3 e 16, solicitamos que sejam apresentadas as justificativas técnicas e financeiras para que o risco a ser assumido pela Concessionária no projeto não guarde relação apenas com a garantia das luminárias LED por todo o período da concessão, em detrimento do 2º (segundo) ciclo de investimento, já que tal alternativa garantiria maior eficiência e economicidade para a contratação.		A exigência de um segundo ciclo completo de trocas decorre da necessidade e conveniência de os investimentos realizados ao longo do contrato absorverem as inovações e atualizações tecnológicas do setor, bem como da importância e conveniência de o Poder Público receber o parque de iluminação pública, ao final do contrato, em boas condições e com vida útil adequada às necessidades da municipalidade. A simples extensão do prazo de garantia do fabricante não se presta a assegurar os benefícios pretendidos pela Administração Pública com a exigência do segundo ciclo de trocas.
61	Edital		Item 5.1.4, na verdade 5.1.10,		O item 5.1.4 do Edital, que na verdade seria o item 5.1.10 já que acreditamos que este tenha sido numerado de maneira equivocada, determina que a proponente deverá apresentar carta de instituição ou entidade financeira que esteja assessorando-a na montagem financeira do projeto, declarando que analisou o plano de negócios e atestando a sua viabilidade e exequibilidade, conforme modelo constante no Anexo XI. Neste sentido, considerando que a proponente poderá utilizar recursos próprios para financiar o projeto e, conseqüentemente, sem a necessidade de vínculos com instituições financeiras ou entidades para captação de linhas de financiamento, sugerimos que tal exigência seja suprimida do Edital.		Sugestão rejeitada. A exigência de declaração de instituição financeira no sentido de o projeto ser viável e exequível é fundamental para dar segurança jurídica à Administração Pública, sendo exigência usual em editais de PPP.
62	Anexo 14 do Contrato				As Diretrizes para Descarte de Materiais – Anexo 14 do Contrato pretende definir o escopo, conteúdo e diretrizes ambientais para a elaboração do Plano de Descarte de Materiais – PDM, visando a correta destinação final de todos os materiais e/ou equipamentos retirados da rede municipal de iluminação pública. Considerando que não há qualquer menção no referido anexo sobre a eventual comercialização de tais equipamentos a terceiros para reciclagem, nosso entendimento é de que a Concessionária poderá vendê-los, gerando assim Receita Acessória que será compartilhada com o Poder Concedente como previsto no Edital. Está correto este entendimento?		O entendimento está correto. Nos termos previstos na cláusula 7.2 da minuta de contrato, a exploração de receitas acessórias está autorizada, desde que tal exploração não comprometa os padrões de qualidade previstos no contrato e esteja de acordo com a legislação ambiental vigente. Sobre a perspectiva de comercialização de materiais e produtos para reciclagem, caberá à futura concessionária demonstrar ao Poder Concedente que tal comercialização se encontra amparada pela legislação ambiental vigente, como condição para a exploração da referida receita acessória.
63	Edital e Contrato		Item 6.6.1 do Edital; e Item 11.1.1 do Contrato		O item 6.6.1 do Edital determina que, para o fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato, o Adjudicatário prestará e manterá Garantia de Execução do Contrato no valor de (i) do 1º ao 5º ano – 8% (oito por cento) do Valor Total do Contrato; e (ii) a partir do 6º ano até o final da vigência do Contrato – 5% (cinco por cento) do Valor Total do Contrato. No entanto, o item 11.1.1 da minuta do Contrato estabelece que a Garantia de Execução do Contrato corresponderá a 5% (cinco por cento) do Valor Total do Contrato. Neste sentido, solicitamos que seja esclarecido qual o valor da Garantia de Execução do Contrato durante todo o curso da concessão.		A Garantia de Execução do Contrato terá exigência de 5% do valor do contrato ao longo de todo o período da contratação.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
64	Contrato		Item 10.1.3.2	As alíneas XI, XII e XIV do item 10.1.3.2. da minuta do Contrato estabelece que são riscos a serem suportados integral e exclusivamente pela Concessionária (i) riscos de compliance pela infraestrutura existente na rede de iluminação pública; (ii) substituições ou manutenção dos bens da concessão decorrentes de acidentes, vandalismo, furtos ou atos de terceiros; e (iii) interrupção na prestação dos encargos ou danos em decorrência de atos de terceiro (vandalismo, roubo e furto) que impeçam, parcial ou integralmente a prestação dos serviços de iluminação pública. Ocorre que, por se tratar de vício pré-existente (item (i)) ou risco atrelado à segurança pública (itens (ii) e (iii)), a assunção destes riscos pelo parceiro privado é desproporcional.		Neste sentido, sugerimos que os riscos mencionados nas alíneas XI, XII e XIV do item 10.1.3.2. da minuta do Contrato sejam transferidos para o Poder Concedente. Alternativamente, caso sejam apresentadas a justificativas técnicas e financeiras para a manutenção destes riscos para o parceiro privado, sugerimos que sejam fixados os quantitativos para substituição ou manutenção dos bens da concessão decorrentes de riscos de compliance e de vandalismo, furtos ou atos de terceiros.	O Entendimento não está correto. O art. 5º, III da Lei Federal 11.079/04 autoriza a Administração Pública a alocar livremente os riscos referentes à execução contratual, inclusive aqueles pertinentes caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. Neste contexto, a Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de alocar ao particular os riscos questionados.
65	Contrato		Item 12.2.5	O item 12.2.5 da minuta do Contrato estabelece que a Concessionária terá direito à indenização dos valores de investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados ao longo do prazo da Concessão. Importante destacar que o prazo médio de depreciação das luminárias é de 10 (dez) anos. Neste sentido, entendemos que os bens reversíveis fornecidos no 2º ciclo de investimentos deverão ser objeto de indenização pelo Poder Concedente à Concessionária quando da sua reversão no final da vigência da Concessão. Este entendimento é correto? Caso positivo, como se dará o pagamento desta indenização referente ao 2º ciclo de investimentos? Caso negativo, favor esclarecer a redação do referido item.			O entendimento não está correto. A minuta de contrato deve ser interpretada à luz da legislação vigente, especialmente o disposto no art. 36 da Lei Federal 8.987/95. Neste contexto, somente os investimentos que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido serão objeto de indenização na hipótese de extinção por advento do termo contratual. Os investimentos a serem realizados para o segundo ciclo de trocas de luminárias deverão integrar o planejamento econômico-financeiro da concessionária, para que sejam amortizados durante o prazo de vigência da concessão, e somente serão objeto de indenização se o contrato for extinto de forma antecipada.
66	Anexo 10 do Contrato			O Aceite de Atividades Concluídas – Anexo 10 do Contrato faz referência ao aceite das atividades concluídas no âmbito do Contrato. Como não há qualquer menção à aceite parcial, questionamos se todo equipamento e/ou obra que for concluída no âmbito do Contrato será aceita definitivamente ou se haverá aceite parcial no âmbito deste projeto.			Os aceites de atividades concluídas serão realizados ao longo do todo o prazo da concessão, inclusive como condição para que os investimentos mencionados nos respectivos aceites sejam devidamente contabilizados. Ou seja, não haverá um único aceite ao final. Além disso, os aceites serão definitivos.
67	Item 17.6.1 do Contrato			O item 17.6.1 da minuta do Contrato elege o foro da Comarca de Salvador para dirimir qualquer controvérsia entre as Partes decorrentes do Contrato que não possam ser solucionadas por meio de arbitragem. Neste sentido, solicitamos que seja informado o rol taxativo de controvérsias que poderão ser resolvidas por meio de arbitragem.			As controvérsias que podem ou não ser resolvidas por meio de arbitragem são aquelas definidas pela Lei Federal 9.307/96. De acordo com o art. 1º, §1º da referida lei, a "administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis".
68	Contrato		Item 16.4.1	A alínea II do item 16.4.1 da minuta do Contrato prevê que o Poder Concedente poderá promover a decretação da caducidade da Concessão na hipótese de a Concessionária descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Concessão. Neste sentido, solicitamos que seja esclarecido o que seria considerado descumprimento reiterado para fins de decretação da Caducidade da Concessão.			O descumprimento reiterado de obrigações contratuais consiste em expressão suficientemente clara e autoexplicativa. Caberá ao Poder Concedente avaliar, em cada caso, a gravidade e proporcionalidade da sanção, bem como a necessidade de prévia notificação do particular para saneamento da falha apontada (no caso de caducidade).
69	Anexo 8 do Contrato e Anexo 15 do Contrato			O Modelo Exemplificativo do Instrumento Particular de Constituição de Garantias e Outras Avenças – Anexo 8 do Contrato e o Modelo de Contrato com Agente Fiduciário – Anexo 15 do Contrato são 2 (dois) documentos que versam sobre a Garantia Pública que será constituída para o parceiro privado e os mecanismos para a sua execução. Neste sentido, solicitamos que seja informada a necessidade da manutenção e consequente celebração dos 2 (dois) documentos no âmbito do projeto.			Sugestão parcialmente aceita. O modelo do anexo 15 prevalecerá em relação ao modelo do anexo 8.
70	Anexo 2 do Contrato		Item 2	O item 2 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato estabelece o cronograma do projeto, indicando que o Plano de Modernização deverá seguir as seguintes etapas a contar da assinatura do Contrato (definido em D0) (i) apresentação do Plano de Modernização ao Poder Concedente, no prazo de D0 + 1 (um) mês; (ii) aprovação do Plano de Modernização pelo Poder Concedente, no prazo de D0 + 2 (dois) meses; e (iii) início das obras do Plano de Modernização e Melhoria, no prazo de D0 + 6 (seis) meses. No entanto, considerando que a condicionante para o início das obras pela Concessionária é a aprovação do Plano de Modernização pelo Poder Concedente, sugerimos que o ato de aprovação do Plano de Modernização pelo Poder Concedente seja identificado por D1 e que o prazo para início das obras seja definido como D1 + 6 (seis) meses.			Sugestão rejeitada. Há prazo especificado no Anexo 2 do Contrato (Caderno de Encargos) para a aprovação do plano pelo Poder Concedente. Dessa forma, se houver atraso na aprovação do plano pelo Concedente a Concessionária terá direito a reivindicar a repactuação dos marcos contratuais.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
71	Anexo 2 do Contrato		Item 2		O item 2 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato estabelece o cronograma do projeto, indicando que a atividade de Cadastro de Iluminação Pública terá início a partir da assinatura do Contrato (D0). Ocorre que, para compatibilizar um melhor desenvolvimento das atividades de cadastramento do parque de iluminação pública de Salvador, já que tal atividade compreende a mobilização para a contratação de equipes e aquisição de materiais específicos, confiamos que tal prazo seja exíguo.	Neste sentido, sugerimos que as atividades de Cadastro de Iluminação Pública sejam iniciadas em D0 + 2 (dois) meses.	Sugestão rejeitada. O prazo para cadastramento não é exíguo, bastando que o parceiro privado mobilize os recursos necessários para o seu cumprimento e precifique tal grau de mobilização em sua proposta comercial.
72	Anexo 2 do Contrato		Item 3.1.3		O item 3.1.3 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato estabelece que, em caso de alteração legislativa ou normativa que vede ou impacte qualquer das especificações inseridas no Caderno de Encargos, a Concessionária deverá adequar seus equipamentos, de forma a atender aos novos padrões estabelecidos. Ocorre que, nos termos da alínea I do item 10.1.3.1 do Contrato, eventuais alterações legislativas que impacte, impeça ou impossibilite a Concessionária de prestar integral ou parcialmente os Encargos darão ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.	Neste sentido, sugerimos que a redação da última frase do primeiro parágrafo do item 3.1.3 do Anexo 2 do Contrato tenha a seguinte nova redação "Em caso de alteração legislativa ou normativa que vede ou impacte qualquer das especificações inseridas no presente Anexo, a Concessionária deverá adequar seus equipamentos, de forma a atender aos novos padrões estabelecidos, fazendo jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do projeto caso seja demonstrado e comprovado o impacto para o cumprimento deste encargo".	Sugestão rejeitada. O direito ao reequilíbrio na hipótese aventada no questionamento está suficientemente claro na cláusula 10.1.3.1 do Contrato, não havendo necessidade de sua repetição também no item 3.1.3 do Anexo 2 do Contrato (Caderno de Encargos).
73	Anexo 2 do Contrato		Item 3.1.3.1		O item 3.1.3.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato, especificamente no item 12 da Tabela 3-1: Especificações Técnicas das Luminárias e Projetores LED, determina que a diferença de temperatura entre o LED e a temperatura de ambiente seja inferior a 25 (vinte e cinco) graus celsius.	Neste sentido, em que pese o pedido de esclarecimento nº 21, sugerimos que a faixa de temperatura ambiente de operação possa atender o intervalo compreendido entre -15 (menos quinze) graus celsius e 50 (cinquenta) graus celsius, visando garantir a melhor opção tecnológica para as luminárias e, conseqüentemente, maior eficiência para o projeto.	Sugestão parcialmente aceita. O item 12 será suprimido.
74	Anexo 2 do Contrato		Item 3.1.3.1		O item 3.1.3.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato, especificamente no item 24 da Tabela 3-1: Especificações Técnicas das Luminárias e Projetores LED, determina que (i) a luminária deve vir montada com controlador através de tecnologia wireless; (ii) a tecnologia de telegestão de controle das luminárias deverá funcionar independentemente de sinal de rede de celulares (3G, 4G); (iii) deverá conter 3 níveis: (a) sistema de controle pela nuvem; (b) concentrador para gerenciar as luminárias; e (c) dispositivo de rede da telegestão embutido na luminária; (iv) cada concentrador deverá gerenciar no mínimo 5.000 luminárias e deverá permitir conexão à internet por cabo ou rede LTE; e (v) O sistema de telegestão deverá conter um monitoramento de detecção dos nós ou falhas na nuvem, notificando por e-mail para uma lista pré-definida de usuários	Neste sentido, em que pesem os pedidos de esclarecimentos nº 23, 24, 25 e 25, sugerimos que o sistema de telegestão tenha a seguinte especificação técnica (i) a luminária deve vir montada com base padrão NEMA 7 pinos compatível com sistema de telegestão; (ii) a tecnologia de telegestão de controle das luminárias deve ser acessível em Sistema de controle pela nuvem; (iii) caso possua sistema de concentrador deverá gerenciar no mínimo 2.000 luminárias e deverá permitir conexão à internet por cabo ou rede LTE; e (iv) sistema de telegestão deverá conter um monitoramento de detecção dos nós ou falhas na nuvem, notificando por e-mail para uma lista pré-definida de usuários. A sugestão de ajustes na especificação técnica deste encargo visa garantir a ampla concorrência entre os fornecedores de sistema de telegestão e, conseqüentemente, a maior eficiência e economicidade para o projeto.	Sugestão parcialmente aceita. Parte das especificações constantes da Tabela 3.1 serão revisadas.
75	Anexo 2 do Contrato		Item 3.1.3.1.1		O item 3.1.3.1.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato estabelece que, quando da aprovação de tipo, o fornecedor deverá providenciar os ensaios comprobatórios de todos os itens especificados na Tabela 3-1. No entanto, consignamos que nem todos os itens especificados na Tabela 3-1 estão submetidos a exigência de ensaios comprobatórios pelas normas regulamentadoras.	Neste sentido, sugerimos que a redação deste item seja alterada para "Quando da aprovação de Tipo, o fornecedor deve providenciar os ensaios comprobatórios dos itens: 2 (quando a tampa for policarbonato), 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, conforme abordado na Tabela 3-1, em laboratórios nacionais acreditados pelo INMETRO ou laboratórios internacionais com creditação no país de origem reconhecida pelo INMETRO".	Sugestão rejeitada.
76	Anexo 2 do Contrato		item 3.1.3.1.1		O item 3.1.3.1.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato estabelece no seu subitem "Informações técnicas nominais" que a perda máxima do driver para alimentação seja de 230V (W). No entanto, consignamos que o sistema de iluminação pública de Salvador possui tensão nominal de 220V.	Neste sentido, sugerimos que a redação deste subitem seja alterada para "Perda máxima do driver para alimentação 220V (W)".	Sugestão aceita.

ITEM	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
77	Anexo 2 do Contrato		item 3.1.3.1.2		O item 3.1.3.1.2 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato estabelece que, para acompanhamento do desempenho e condições técnicas das luminárias instaladas, o Poder Concedente selecionará semestralmente, em locais aleatórios, até 10 (dez) luminárias em operação, devendo a Concessionária executar a retirada, acondicionamento e envio para ensaios laboratoriais.	No entanto, para garantir a efetividade da análise do desempenho e das condições técnicas das luminárias instaladas, sugerimos que a metodologia da coleta da amostra seja composta por um sorteio e que os ensaios comprobatórios sejam pautados nos ensaios "fluxo luminoso da luminária" e "temperatura da cor".	Sugestão rejeitada. Não há necessidade de sorteio, na medida em que a concessionária é obrigada a cumprir as exigências de desempenho em todo e qualquer local do parque de iluminação pública, não havendo razões para que a fiscalização e o verificador independente não possam selecionar os locais em que serão extraídas as amostras.
78	Anexo 2 do Contrato		item 3.1.3.1.2		O item 3.1.3.1.2 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato estabelece em seu último parágrafo que a rejeição das amostras em índices superiores a 20% (vinte por cento) em duas amostragens consecutivas implicará na necessidade de substituição do modelo de luminária adotado, devendo ser atendido pela Concessionária todas as exigências e critérios técnicos definidos no Caderno de Encargos.	No entanto, para garantir a efetividade da análise do desempenho e das condições técnicas das luminárias instaladas, sugerimos que a redação do último parágrafo deste item seja alterada para "Rejeição das amostras em índices superiores a 20% em duas amostragens consecutivas, o PODER CONCEDENTE poderá solicitar a CONCESSIONÁRIA uma comprovação em laudo concedido por laboratório credenciado pelo INMETRO para comprovar conformidade de uma amostragem de até 100 unidades nas regiões onde se constatou a amostra não conforme em todas as exigências e critérios técnicos definidos no item 3.1.3.1.1 ENSAIOS DE TIPO, e caso haja rejeição a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a substituição do modelo de luminária adotado".	Sugestão parcialmente aceita. O ensaio deverá ocorrer com até 100 luminárias.
79	Anexo 2 do Contrato		itens 3.2 e 3.3		Os itens 3.2 e 3.3 do Sistema de Mensuração de Desempenho – Anexo 3 do Contrato estabelecem que poderão ser utilizadas amostras mensais de 2,5% (dois ponto cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) dos pontos luminosos para fins de apuração do Índice de Qualidade Mensal Noturna – IQMN e do Índice de Qualidade Mensal Diurna – IQMD. Considerando o tamanho do parque de iluminação pública de Salvador, qual seja 170.000 (cento e setenta mil) pontos luminosos, este percentual equivaleria a 42.000 (quarenta e dois mil) pontos luminosos, alcançando o total de 84.000 (oitenta e quatro mil) pontos luminosos para fins de apuração do IQMN e IQMD em apenas 1 (um) mês.	Neste sentido, para garantir a efetividade na apuração do IQMN e IQMD, sugerimos que o percentual de amostras mensais seja reduzida para a faixa compreendida entre 2,5% (dois ponto cinco por cento) a 5% (cinco por cento).	Sugestão rejeitada.
80	Anexo 3 do Contrato		Itens 3.2 e 3.3		Os itens 3.2 e 3.3 do Sistema de Mensuração de Desempenho – Anexo 3 do Contrato não estabelecem as áreas ou regiões para aferição dos Índice de Qualidade Mensal Noturna – IQMN e Índice de Qualidade Mensal Diurna – IQMD. Considerando a extensão do município de Salvador, uma fiscalização de um único mês poderia compreender áreas diametralmente opostas, tais como Stella Maris e Ribeira, o que dificultaria e oneraria excessivamente a verificação em campo.	Neste sentido, para garantir a efetividade na apuração do IQMN e IQMD, sugerimos que as amostras mensais sejam coletadas de regiões contíguas.	Sugestão rejeitada. Não há necessidade de as áreas serem contíguas, na medida em que a concessionária é obrigada a cumprir as exigências de desempenho em toda e qualquer área do Município.
81	Anexo 3 do Contrato		Itens 3.2 e 3.3		Os itens 3.2 e 3.3 do Sistema de Mensuração de Desempenho – Anexo 3 do Contrato não definem se a aferição dos Índice de Qualidade Mensal Noturna – IQMN e Índice de Qualidade Mensal Diurna – IQMD devem ocorrer em pontos luminosos pré-existentes no parque e que podem estar no final da vida útil ou apresentar qualquer outro defeito, dando ensejo à penalização da Concessionária por um vício pré-existente.	Neste sentido, para garantir a efetividade na apuração do IQMN e IQMD, sugerimos que as amostras mensais sejam coletadas de pontos luminosos já modernizados.	Sugestão rejeitada. Os indicadores se aplicam tanto ao parque modernizado como aos pontos existentes. Caberá aos proponentes a avaliação dos custos necessários para assegurar a conformidade com os indicadores de desempenho.
82	Anexo 3 do Contrato		Item 5		O item 5 do Sistema de Mensuração de Desempenho – Anexo 3 do Contrato estabelece que a Concessionária fará jus ao recebimento de Bônus Sobre a Conta de Energia – BCE caso tenha obtido uma eficiência média superior ao mínimo estipulado de 50% (cinquenta por cento), comprovado pelo cálculo do Percentual de Eficiência – PEF do 5º Marco. Ocorre que no referido item não há qualquer menção sobre (i) o BCE para o PEF entre 50% (cinquenta por cento) e 54,99% (cinquenta e quatro ponto noventa e nove por cento) de eficiência; e (ii) a forma de comprovação do índice de eficiência. Consignamos que não é interesse da concessionária de energia elétrica validar as reduções de carga uma vez que seu negócio é venda de energia.	Neste sentido, solicitamos que (i) seja esclarecido o BCE para o PEF entre 50% (cinquenta por cento) e 54,99% (cinquenta e quatro ponto noventa e nove por cento) de eficiência; e (ii) a redução seja pautada em laudos das potências consumidas pelas luminárias instaladas devidamente respaldadas por laboratórios credenciados ao INMETRO.	Sugestão parcialmente aceita o BCE terá fórmula própria, mas não será apartado da conta de energia.
83	Anexo 3 do Contrato		Item 5		O item 5 do Sistema de Mensuração de Desempenho – Anexo 3 do Contrato estabelece que a redução de carga instalada deve ser atestada pela concessionária de distribuição de energia para que seja contabilizado no Índice de Economia de Energia	No entanto, considerando que a concessionária de energia elétrica não possui interesse neste tipo de validação devido ao seu negócio ser o fornecimento de energia elétrica, sugerimos que a redução da carga seja atestada através da comprovação por tipo de luminária aplicada no sistema de iluminação e, para tanto, será necessário apresentar laudo comprobatório de luminária por potência consumida expedido por laboratório credenciado pelo INMETRO.	Sugestão rejeitada. A Concessionária deve buscar a aprovação do novo cadastro junto a Distribuidora de Energia Elétrica, o que resultará na redução da conta de energia.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
84	Anexo 2 do Contrato		Item 5.1		O item 5.1 do Caderno de Encargos – Anexo 2 do Contrato estabelece as obrigações gerais da Concessionária, sendo que, dentre os subitens, aduz a obrigatoriedade de instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações do Poder Concedente, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas e de Segurança e Medicina do Trabalho	No entanto, considerando que a redação deste subitem é muito ampla, sugerimos que a alteração da redação para "Instruir seus empregados quanto a necessidade de cumprimento das normas internas, de segurança e medicina do trabalho".	Sugestão rejeitada. Trata-se de norma usual em contratos administrativos, que consiste em exigência no sentido de os prepostos do parceiro privado colaborarem com a fiscalização.
85	Edital		2.5.9		O item 2.5.9 do Edital estabelece que, para fins de qualificação técnica, as exigências poderão ser atendidas conjuntamente pelo CONSÓRCIO ou por seus participantes individualmente, devendo cada item ser comprovado integralmente por, pelo menos, uma das empresas individualmente. Neste sentido, nosso entendimento é de que Empresa "A" do Consórcio "1" pode atender sozinha um determinado item, enquanto que a Empresa "b" do Consórcio 1 pode atender sozinha outro determinado item, podendo assim toda a qualificação técnica ser atendida. Entendemos ainda que não pode haver somatório de quantitativo entre os consórcios para atendimento de um determinado item. Este entendimento está correto?		O entendimento não está correto. Será permitido o somatório de atestados e quantitativos para o atendimento a uma única exigência de habilitação técnica, com exceção daquelas exigências que estiverem relacionadas à comprovação de experiência em um único parque de iluminação pública (item 3.1.3, iv, "a" do Edital).
86	Requisitos de Pontuação da Proposta Técnica – Anexo V-A		Item A		O item A dos Requisitos de Pontuação da Proposta Técnica – Anexo V-A do Edital estabelece, especificamente na Tabela 1: Critérios de Avaliação – Plano Operacional, 13 (treze) subitens com pontuação unitária de 0,77 (zero ponto setenta e sete) pontos. Para fins de aferição da pontuação unitária a comissão de licitação deverá julgar se a proponente atende (100%), atende parcialmente (50%) e insuficiente (0%) e designar a respectiva pontuação.	Neste sentido, considerando a subjetividade do critério de julgamento para a pontuação deste item, sugerimos que a avaliação do plano operacional não ocorra através de pontuação, mas sim na modalidade de entrega para que seja garantido a manutenção do caráter competitivo do certame.	Sugestão rejeitada. Os quesitos de pontuação técnica previstos estão em estrita conformidade com o disposto no art. 46 da Lei Federal 8.666/93, cabendo à Comissão de Licitação se ater aos critérios previstos no Edital e fundamentar adequadamente cada pontuação por ela atribuída.
87	Edital		Preâmbulo		O preâmbulo, o item 2.8.1 e o item 5.2.8 do Edital estabelecem que o critério de julgamento do certame será o menor valor de contraprestação mensal a ser paga pela Administração Pública, combinado com o critério de melhor técnica, tendo índice técnico peso 6 e o índice de preço peso 4 para fins de avaliação final. No entanto, há que se destacar que (i) o artigo 46, caput, da Lei 8.666 de 1993 dispõe que os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos; (ii) o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União – TCU, que a escolha do tipo "técnica e preço" deve ser feita apenas nas licitações de serviços predominantemente intelectual, conforme decisões proferidas nos Acórdãos 2552/2016 e 653/2007, ambos do Plenário, e Acórdão 5233/2017 da 1ª Câmara; (iii) o presente projeto claramente não se sujeita às exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 46, que autorizam a utilização do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", já o seu escopo não é constituído de serviços de natureza predominantemente intelectual, fato comprovado pelo fato da tecnologia nele empregada não ser de domínio restrito, sendo inclusive ofertada por uma grande gama de fornecedores, e as atestações técnicas serem triviais em contratações em certames de iluminação pública; (iv) outros projetos de iluminação pública, tais como de Belo Horizonte (http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=2016_concurrencia_smobi_iluminacao_publica.pdf) e São Paulo (http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/edital_de_licitacao_1447363708.pdf) adotaram como critério de menor preço; e (v) outros projetos de infraestrutura de grande vulto igualmente utilizaram como critério de julgamento o menor valor, tais como as Linhas 4 e 6 do Metrô de São Paulo. Diante do exposto, resta claro que o critério de julgamento do tipo "técnica e preço" não se aplica ao presente projeto, sendo o tipo "menor preço" adequado na concessão de serviços para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura e eficiência energética e sustentabilidade ambiental da rede de iluminação pública do Município de Salvador. Neste sentido, visando resguardar (i) o princípio da eficiência que norteia a Administração Pública; e (ii) trazer a maior economicidade possível para o erário público, solicitamos que o critério de julgamento do certame seja alterado para menor valor de Contraprestação Mensal. Na remota hipótese de a comissão de licitações entender pela manutenção do critério de julgamento do tipo "técnica e preço", solicitamos que sejam apresentadas as justificativas de ordem técnica e, sobretudo, financeira para a manutenção deste critério de julgamento.		O entendimento não está correto, não havendo qualquer irregularidade na adoção do tipo "técnica e preço". O objeto licitado se enquadra à hipótese prevista no caput do art. 46 da Lei 8.666, que autoriza a adoção do tipo técnica e preço quando o objeto for predominantemente intelectual, "em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos". No caso, a futura concessionária terá a incumbência de elaborar todos os projetos de engenharia e luminotécnicos que se mostrarem necessários à execução do objeto, o que denota a adequação do critério de julgamento adotado.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
88	Edital e Anexo V-A do Edital		Item A do Anexo V-A do Edital; Item B do Anexo V-A do Edital; e Item 4.2.6 do Edital	O item 4.2.6. do Edital estabelece que a Nota Técnica de cada proponente será determinada por meio das notas atribuídas a cada um dos requisitos técnicos exigidos no Requisitos de Pontuação da Proposta Técnica – Anexo V-A do Edital, aplicada a fórmula: Nota Técnica = (3 x Plano Operacional)/10 + (7 x Experiência Técnica da PROPONENTE)/10. Ocorre que após a análise pormenorizada dos critérios de avaliação empregados para fins de apuração da Nota Técnica, sejam eles (i) os critérios de Avaliação do Plano Operacional; ou (ii) os critérios de Comprovação da Experiência Técnica da Proponente, é possível atestar que nenhum deles possuem caráter intelectual, sendo exigências meramente subjetivas e sem qualquer relação com a capacidade intelectual e/ou expertise estritamente técnica das proponentes.			O entendimento não está correto. Nos termos do art. 46, I da Lei Federal 8.666/93, os quesitos de pontuação técnica deverão considerar a "capacitação e experiência do proponente" e a "qualidade técnica da proposta". A capacitação e experiência do proponente serão avaliadas mediante a análise e pontuação de atestados de capacidade técnica, enquanto a qualidade técnica da proposta será avaliada em conformidade com os critérios estabelecidos para a avaliação do plano operacional de cada licitante.
89	Edital		Item 5.2.8	O item 5.2.8 do Edital estabelece que, para fins de Avaliação Final, será utilizada a seguinte fórmula Avaliação Final = (Índice Técnico x 6) + (Índice de Preço x 4)". Ocorre que, como se não bastasse o fato do objeto do certame não se tratar de fornecimento de serviços de caráter predominantemente intelectual, a preponderância do Índice Técnico frente ao Índice de Preço é repudiado veementemente pelas cortes de contas pátrias, tendo inclusive o Tribunal de Conta da União se manifestado pela necessidade de se evidenciar a razoabilidade entre as valorações atribuídas às notas das propostas técnicas e de preço, de forma a evitar o favorecimento indevido ou o aumento do valor da contratação (Acórdãos 607/2017 e 479/2015, todos do Plenário). Neste sentido, na remota hipótese da comissão de licitações entender pela manutenção do critério de julgamento do tipo "técnica e preço", solicitamos que sejam apresentadas as justificativas de ordem técnica e, sobretudo, financeira para a manutenção do peso dos Índices Técnico e de Preço para fins de Avaliação Final.			O entendimento não está correto. Conforme jurisprudência dos Tribunais de Contas é admitida a atribuição de peso à nota técnica de até 70%, tendo sido observado, neste caso, o peso de 60%, que é inferior ao máximo admitido pelos órgãos de controle externo.
90	Edital			Nos termos do Item 5 do Anexo 3, o Bônus sobre a Conta de Energia - BCE visa modular a contraprestação em função do excedente de energia economizado no cumprimento aos marcos do cronograma de modernização e eficientização das unidades de iluminação pública. Ocorre que a eficiência energética não se dará apenas pela substituição dos pontos de iluminação, mas também pela alteração do padrão dos pontos de iluminação instalados, conforme previsto no item 2.3 do Anexo 11. Isto significa que a eficiência estimada pode ser superior àquela estabelecida nos índices do IEE, de modo que a tabela 5.1 não representa o ganho financeiro na contraprestação em relação a eficiência superior à esperada pela modernização do parque e, conseqüentemente, não poderiam ser utilizados para modular a Contraprestação da Concessionária. Neste sentido, sugerimos que o índice BCE reflita a variação acumulada mensal da economia de energia de todo o parque acima da meta (50% de economia de energia). Com isso, a fórmula seria: Nota BCE = 0,25 x % (Economia de Energia Acumulada Mensal – Meta de Economia de Energia Total), para valores de Economia de Energia Acumulada Mensal superior a Meta, para todos os outros casos: Nota BCE = 0; como demonstrado no ANEXO III deste documento.			Sugestão parcialmente aceita o BCE terá fórmula própria, mas não será apartado da conta de energia.
91	Edital					Sugere-se que a Cláusula "II – DAS DEFINIÇÕES" do EDITAL passe a incorporar a seguinte definição: "CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA: empresa concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no MUNICÍPIO. A Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba. é a atual contratada, por meio do Contrato de Concessão de Distribuição nº 010/1997, cujo termo está previsto para 08.08.2027".	Sugestão rejeitada. Não há necessidade de se incluir a referida definição. E, caso a COELBA seja substituída por outra pessoa jurídica na concessão de distribuição de energia em Salvador, bastará que as normas a ela atinentes passem a ser interpretadas como normas pertinentes à nova concessionária de distribuição de energia.
92	Edital					Na Cláusula "II – DAS DEFINIÇÕES" do EDITAL, sugere-se a alteração da definição de PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o qual deverá adotar o conceito de "Luminária" (termo já definido) em vez de "lâmpada", nos seguintes termos: "PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA: conjunto completo formado por uma LUMINÁRIA e seus respectivos acessórios indispensáveis ao seu funcionamento e sustentação, podendo também ser identificada como ponto luminoso ou ponto de luz".	A definição será revista.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
93	Edital				Justificativa: A preparação da infraestrutura para os diferentes sistemas (incluindo iluminação, semáforos, painéis de mensagens, entre outros) poderá ocasionar custos adicionais para o projeto, como servidores, maior número de telas, etc. Por essa razão, e de modo a evitar a necessidade de os licitantes preverem esses custos adicionais que poderão interferir na vantagem das propostas, sugere-se a retirada da obrigação de o SGC atender a estes outros serviços públicos: de sinalização semafórica, de vídeo monitoramento, de redes de energia elétrica, gás e água).	Sugere-se que a definição do SISTEMA CENTRAL DE GERENCIAMENTO – SGC, prevista na Cláusula “II – DAS DEFINIÇÕES” do Edital passe a ter a seguinte redação: “lxiv. SISTEMA CENTRAL DE GERENCIAMENTO – SGC: Sistema de gestão da operação e manutenção assistida por computador de ativos de iluminação pública, podendo receber módulos adicionais relativos aos demais ativos urbanos (sinalização semafórica, de vídeo monitoramento, de redes de energia elétrica, gás e água)”.	Sugestão aceita.
94	Edital		Item 1.1.1		Levando em conta a informação contida no item 1.1.1., “I”, “b”, do Edital, que impõe à Concessionária o dever de atualizar e manter o Cadastro Técnico da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, sugere-se que o cadastro técnico atual da referida Rede de Iluminação Pública seja disponibilizado aos licitantes, de modo a se prestigiar a transparência e simetria de informações entre os interessados no projeto.		O cadastro atual será disponibilizado no caderno de encargos.
95	Edital		Item 2.6.10		Justificativa: De modo a se conferir maior segurança aos licitantes, sugere-se que a ausência de penalidade, acima destacada fique expressa no documento.	Sugere-se que o item 2.6.10. do Edital passe a ter a seguinte redação: “2.6.10. Na hipótese de não conclusão do processo licitatório dentro do prazo de validade da PROPOSTA e/ou do prazo da validade de garantia de proposta, deverá a licitante, independente de comunicação formal da administração pública, promover sua revalidação por igual período sob pena de ser declarada desistente do certame, situação na qual não será aplicada qual penalidade ao licitante.”.	Sugestão rejeitada. Evidentemente, a desistência da proposta somente será passível de ser penalizada se a proposta ainda estiver dentro do seu prazo de validade.
96	Edital		Item 2.8.16		Justificativa: Considerando a superveniência do Decreto Federal nº 8.660/2016, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, sugere-se (i) a complementação do item em destaque, com a finalidade de prever a possibilidade de aposição de apostila caso o país de origem da licitante também seja signatário da Convenção da Apostila e (ii) dispensa de consularização ou aposição de apostila caso o país de origem da licitante seja signatário de acordo bilateral com o Brasil que dispense a consularização e outras formalidade.	Sugere-se que o item 2.8.16. do EDITAL passe a ter a seguinte redação: “No caso de documentos em língua estrangeira, somente serão considerados se devidamente traduzidos ao português por tradutor público juramentado. Não será necessária a confirmação de autenticidade emitida pela Representação Diplomática ou Consular do Brasil no país de origem do documento, desde que as sociedades estrangeiras sejam provenientes de Estados Signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto federal nº 8.660/2016. Nesse caso, a autenticação pelo respectivo consulado será substituída pela aposição da apostila de que tratam os artigos 3º e 4º da referida Convenção. A documentação e a respectiva apostila deverão ser traduzidas por tradutor juramentado. O disposto neste item não se aplica às empresas estrangeiras cujo país de origem seja signatário de acordo bilateral com o Brasil que dispense a consularização de documentos.”	Sugestão aceita.
97	Edital		2.8		Justificativa: Sugere-se que passe a constar previsão específica acerca da desnecessidade de obtenção de cópia autenticada de documentos ou certidões passíveis de obtenção ou conferência de autenticidade pela internet ou, ainda, publicações da versão digital de diário oficial.	Na cláusula 2.8 do EDITAL, sugere-se a inclusão do item 2.8.18., nos seguintes termos: “2.8.18. Todos os documentos deverão ser apresentados em sua forma original ou cópia autenticada, exceto quando se tratarem de documentos ou certidões passíveis de obtenção ou conferência de autenticidade pela internet ou, ainda, publicações da versão digital de diário oficial, bem como os documentos relativos à GARANTIA DE PROPOSTA, que deverão ser apresentados em suas vias originais.”	Sugestão aceita

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
98	Edital					Sugere-se a retificação da numeração dos itens 3.1.1. e 3.1.2., contidos na página 24 do EDITAL, de modo a evitar dúvidas ou contrariedades com as cláusulas 3.1.1. e 3.1.2., contidas na página 25 do EDITAL, que possuem a mesma numeração.	Sugestão aceita
99	Edital		Item 3.1.2			Levando em conta que o subitem "(v)" do item 3.1.2. do Edital exige que os documentos de habilitação sejam acompanhados dos "compromissos de adoção, pela SPE, de padrões de governança corporativa e de contabilidade, e de elaboração de demonstrações financeiras padronizadas, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei Federal nº 11.079/04, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404/76 e alterações posteriores) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC", sugere-se, de modo a conferir maior segurança jurídica aos investidores, que o Edital esclareça a aplicação ou não do IFRIC 12 – Contratos de Concessão ao presente caso.	Sugestão rejeitada. Cabe a cada proponente ter o conhecimento a respeito das normas contábeis aplicáveis a cada tipo de atividade empresarial.
100	Edital				O Edital exige da Licitante a comprovação de atendimento de Índice de Liquidez Gera (IGL), cuja função é demonstrar a liquidez da empresa no curto e longo prazo, superior a 1, a ser apurado de acordo com os valores constantes do balanço consolidado, nos termos da fórmula constante do subitem "(j)" do item 3.1.2. do Edital. Nos termos do art. 31, §1.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, a exigência de índices deverá se limitar à demonstração da capacidade financeira do licitante para cumprimento dos compromissos que terá de assumir caso o contrato lhe seja adjudicado. Portanto, a Lei obriga que a Administração demonstre, de forma inequívoca, a efetiva necessidade de aplicação do índice fixado, considerando-se especificamente o objeto licitado (v. nesse sentido os acórdãos 291/2007, 5592/2009, 170/2007 e 2299/2011, do Plenário do Tribunal de Contas da União). Da mesma forma, consoante art. 31, §5.º da mesma Lei, a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no Edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Nesse sentido, verifica-se que não foi apresentada qualquer justificativa para a adoção de IGL superior a 1, extremamente elevado e não compatível com a execução de grandes projetos de infraestrutura implantados na modalidade project finance, que, diferentemente dos contratos executados no regime de empreitada previsto na Lei Federal n.º 8.666/1993, não demandam liquidez tão elevada por parte dos acionistas da Concessionária durante todo o prazo da Concessão. O Edital já impõe a necessidade de observância de patrimônio líquido mínimo como forma de aferir a capacidade econômico-financeira e a correta execução do Contrato de Concessão. Adicionalmente, impõe-se à Concessionária a contratação de garantia de execução contratual no montante de 5% (cinco por centos) do VALOR TOTAL DO CONTRATO. Somente a título de exemplificação, nas recentes PPP promovidas pelo Estado de São Paulo, tais como para construção e operação das Linhas 6 – Laranja e 18 – Bronze do Metrô, bem como para a ampliação e operação da Rodovia dos Tamoios, que somam aproximadamente R\$ 18 bilhões em investimentos em um horizonte de mais de 20 anos, não se exigiu o atendimento de quaisquer índices econômico-financeiros, mas tão somente de patrimônio líquido compatível com o porte do empreendimento, respeitado o limite previsto no art. 31, §1.º da Lei Federal n.º 8.666/1993 (10% do valor total estimado para a contratação). Destaca-se, ainda, que, no âmbito da licitação realizada pela ANEEL para outorga da concessão da Usina Hidrelétrica Três Irmãos (UHE Três Irmãos), foi exigido índice de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) iguais ou maiores que 0,4 (quatro décimos), mais compatível com projetos de infraestrutura implementados sob o regime de project finance e sensivelmente inferior ao valor índice exigido no âmbito da		Sugestão rejeitada. A exigência de índices econômico-financeiros está expressamente prevista no art. 31, §5º da Lei Federal 8.666/93 e consiste em prática consagrada em inúmeras licitações públicas no país e na própria Prefeitura Municipal de Salvador.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
101	Edital				Justificativa: Sugere-se a complementação das hipóteses em que cessará a solidariedade entre os consorciados para fins da Licitação, acrescentando-se as hipóteses de revogação da licitação e expiração do prazo de validade da proposta, caso o consórcio opte por não renová-la.	Sugere-se que o subitem "f" do item 3.1.2.1. do EDITAL passe a ter a seguinte redação: "f) declaração expressa de todos os participantes do CONSÓRCIO, vigente a partir da DATA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, de aceitação de responsabilidade solidária, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, no tocante ao OBJETO desta LICITAÇÃO, cobrindo integralmente todas as obrigações assumidas na PROPOSTA, sendo que tal responsabilidade solidária somente cessará, no caso de o CONSÓRCIO ter sido o LICITANTE vencedor, após a assinatura do CONTRATO; no caso de o CONSÓRCIO não ter sido o LICITANTE vencedor, em até 30 (trinta) dias contados da DATA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO; no caso de revogação da licitação; e no caso de expiração do prazo de validade da proposta, caso o licitante não promova a sua revalidação, nos termos do item 2.6.10 do EDITAL."	Sugestão rejeitada. A solidariedade entre as empresas consorciadas decorre de lei (art. 33 da Lei Federal 8.666/93) e não depende de previsão e/ou regulamentação contratual
102	Edital				Justificativa: Na medida em que o Contrato de Concessão já exige a manutenção, em favor do PODER CONCEDENTE, de GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO em valor correspondente a 5% do VALOR TOTAL DO CONTRATO, exigência de patrimônio líquido mínimo se mostra excessiva e restritiva.	Sugere-se a exclusão da exigência de Patrimônio Líquido contido no subitem "(iii)" da Item 3.1.2., referente à qualificação econômico-financeira.	Sugestão rejeitada. A exigência de patrimônio líquido mínimo constante no edital está em estrita consonância com o disposto no art. 31, §2º da Lei Federal 8.666/93.
103	Edital				Justificativa: Essa alteração se faz necessária para garantir maior competitividade entre os licitantes, haja vista que a restritividade do numerário atualmente exigido.	Sugere-se que o subitem 'a' do item "(iv)" da Cláusula 3.1.3 do EDITAL passe a ter a seguinte redação: "(iv) Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA, que comprove(m) que a PROPONENTE tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente LICITAÇÃO, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes: a) Operação e manutenção preventiva e corretiva de um único parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA com no mínimo 75.000 (setenta e cinco mil) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com fornecimento da integralidade dos materiais e mão obra".	Sugestão rejeitada. O quantitativo mínimo exigido corresponde a menos que 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais envolvidos no objeto licitado, o que denota a sua razoabilidade e a compatibilidade da exigência com a jurisprudência dos Tribunais de Contas (ex.: Acórdão 2299/2007 - Plenário - Tribunal de Contas da União)
104	Edital					Sugere-se a exclusão do termo "ou subcontratado" do item 4.1.4. do EDITAL, de modo a manter uma coerência com o item 8.1.2. do contrato de concessão, bem como evitar interpretações equivocadas por parte dos licitantes.	Sugestão aceita.
105	Edital					Sugere-se a retificação da numeração do item 5.1.4., 5.1.4.1. e 5.1.5. da página 35 do EDITAL. A Sequência correta seria 5.1.10., 5.1.10.1. e 5.1.11.	Sugestão aceita

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
106	Edital					Consoante item 5.1.9 do Edital, a licitante também deverá apresentar em sua Proposta de Preço, seu Plano de Negócios, conforme as diretrizes dos Anexos VI e XIII. Ocorre que os referidos anexos não possuem diretrizes específicas para a confecção de um plano de negócios, mas tão somente (i) minuta de carta de apresentação de proposta comercial e (ii) plano de negócios referencial. Considerando a necessidade de equalização e isonomia entre os licitantes, bem como a necessidade de premissas claras para a confecção do plano de negócios pelos licitantes, sugere-se a inclusão de anexo específico contendo tais diretrizes de forma detalhada, bem como o esclarecimento acerca da eventual incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN aplicável sobre os serviços prestados, se for o caso, bem como a alíquota incidente.	Sugestão rejeitada. Os Anexos VI e XIII do Edital contemplam informações suficientes para a elaboração dos Planos de Negócios por cada licitante. Caberá a cada licitante realizar suas próprias projeções e estudos, inclusive no tocante à carga tributária incidente, para viabilizar a elaboração de suas respectivas propostas.
107	Edital				Justificativa: Considerando a burocracia e os entraves usualmente enfrentados para a constituição de sociedades, sugere-se a previsão expressa acerca da possibilidade de prorrogação do prazo para a celebração do Contrato.	Sugere-se que o item 5.4.3. do EDITAL passe a conter a seguinte redação: "5.4.3. O Poder Concedente adjudicará o objeto da LICITAÇÃO, após a homologação, e convocará, mediante publicação no DOM, o ADJUDICATÁRIO para assinatura do CONTRATO, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período por solicitação da licitante vencedora, contados da data da mencionada publicação."	Sugestão parcialmente aceita, os prazos serão definidos.
108	Edital					Levando em conta o conceito extremamente aberto da frase "ensejar o retardamento do certame", contida no item 5.5.1. do Edital, sugere-se que o referido item passe a ter a seguinte redação: "5.5.1. A PROPONENTE que ensejar o retardamento do certame, mediante a adoção de atos comprovadamente ilícitos, não mantiver a PROPOSTA COMERCIAL ou fizer declaração falsa, ficará garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo da execução da GARANTIA DE PROPOSTA."	Sugestão rejeitada.
109	Edital				Justificativa: De modo a se conferir maior previsibilidade e segurança jurídica aos licitantes, entende-se necessário esclarecer, já no EDITAL, o parâmetro para a aplicação da multa.	Sugere-se que o item 6.6.9. do EDITAL passe a conter a seguinte redação: "6.6.9. A não prestação ou complementação, no prazo fixado, da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, dará ao Poder Concedente o direito de aplicar multa de 0,1% (zero vírgula um por cento), do VALOR TOTAL do CONTRATO, por dia de atraso."	Sugestão aceita.
110	Edital					De modo a manter uma coerência com a minuta do Contrato de Concessão, sugere-se que o item 7.2.1. do Edital passe a ter a seguinte redação: "7.2.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Salvador/BA, para dirimir questões resultantes ou relativas à aplicação desta Licitação ou execução do ajuste, não resolvidos na esfera administrativa, ou não submetidas à via arbitral."	Sugestão rejeitada. Eventuais litígios que envolvam o processo licitatório jamais poderão ser dirimidos pela via arbitral, já que a Lei Federal 9.307/96 limita a adoção da arbitragem, pela Administração Pública, para controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis. Sendo assim, não há necessidade de modificação da redação do edital.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
111	Anexo V-A do Edital				Justificativa: O somatório de atestados representa uma prática comum nos procedimentos licitatórios e visa apenas a ampliar o caráter competitivo do certame. Além disso, a capacidade técnica para se executar diversos contratos, ou apenas um com um número maior de pontos luminosos a serem mantidos e operados é a mesma.	Levando em conta a dimensão e complexidade do Contrato, sugere-se que os quantitativos exigidos na Tabela B, itens 1 a 3, do Anexo V-A do Edital, leve em conta o somatório de até 3 (três) atestados técnicos, desde que decorrentes de contratos executados de forma simultânea.	Sugestão rejeitada. Os quesitos de pontuação técnica previstos nos itens destacados no questionamento demandam a demonstração de experiência em parque de iluminação pública com determinado número mínimo de pontos luminosos, já que a quantidade de pontos luminosos interfere diretamente na complexidade técnica e logística dos serviços. Considerando que o tamanho do parque de iluminação pública é um elemento qualitativo dos referidos quesitos.
112	Anexo XIII Do Edital – Plano de Negócio Referencial					Sugere-se que seja esclarecido que a receita acessória deverá ser calculada nos termos previstos na cláusula 10.6. do Contrato de Concessão, ou seja, que será compartilhado com o Poder Concedente apenas o montante equivalente até 10% da receita bruta, correspondente à parcela do Município.	Sugestão rejeitada. O item 2.3 do Anexo 4 do Contrato (Mecanismo de Pagamento) é claro ao estipular o percentual da receita bruta a ser compartilhado (10%) e ao esclarecer a forma de abatimento dos valores diretamente da contraprestação pecuniária.
113	Anexo XIII Do Edital – Plano de Negócio Referencial					Levando em conta a informação contida no item 1.7. do Anexo XIII do Edital no sentido de que "O remodelamento são os gastos com a adequação de pontos existentes os quais não apresentam níveis de iluminância e uniformidade de acordo com o especificado pela NBR 5101 (2012).", sugere-se que sejam fornecidos aos licitantes a qualificação das vias, bem como o georreferenciamento, de modo a conferir aos licitantes o mínimo de informações técnicas necessárias para dimensionar esse remodelamento	Sugestão rejeitada. As informações técnicas sobre o sistema de iluminação pública detidas pela Administração Pública Municipal são aquelas já divulgadas no Anexo 2 do Contrato (Caderno de Encargos) e demais anexos do edital. Caberá a cada potencial licitante realizar seus próprios levantamentos e projeções para fins de elaboração das suas respectivas propostas comerciais.
114	Anexo XIII Do Edital – Plano de Negócio Referencial					Na medida em que a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE e os custos relacionados caberão à CONCESSIONÁRIA, sugere-se que esses custos passem a ser previstos o Plano de Negócios	Sugestão aceita. Os custos estarão descritos no item subcontratação. Vale ressaltar que o Plano de Negócios Referencial é, como diz o nome, uma mera referência conceitual. Caberá a cada licitante realizar seus próprios levantamentos e projeções para fins de elaboração das suas respectivas propostas comerciais.
115	Minuta do Contrato					No item 1.1. do Contrato de Concessão, sugere-se a alteração da definição de Data de Eficácia no Contrato, a qual deverá ficar condicionada, igualmente, à constituição da Conta-Garantia, instrumento essencial à segurança jurídica da Concessionária e dos financiadores. Assim, propõe-se a seguinte redação: "DATA DE EFICÁCIA: data em que o CONTRATO tornar-se-á plenamente eficaz, condicionado à publicação do CONTRATO no Diário Oficial do Município de Salvador e à constituição da CONTA-GARANTIA, a partir do que se considerará iniciada a OPERAÇÃO da CONCESSÃO para todos os efeitos legais".	Sugestão rejeitada. A cláusula 11.2.2, VII da minuta de contrato já prevê que o contrato de "conta-garantia" deverá ser assinado de forma concomitante com o contrato de PPP, o que afasta a necessidade ou mesmo o cabimento da contribuição apresentada.
116	Minuta do Contrato				Justificativa: Trata-se de esclarecimento importante, na medida em que a infraestrutura entre os concentradores e o centro de controle via cabos não está sujeita a falhas de comunicação devido a interrupções na rede, como por exemplo, de telefonia.	Com relação à Cláusula 1.1. "DAS DEFINIÇÕES" do Contrato de Concessão, sugere-se que os documentos finais confirmem que, para a garantia do sistema de comunicação em tempo real, será necessário que toda a infraestrutura entre os concentradores e o centro de controle seja via cabos ou se será permitido outras vias de comunicação como GPRS, rádio, wifi.	Sugestão rejeitada. O Caderno de Encargos é suficientemente claro a respeito das características de comunicação previstas para o sistema de telegestão.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
117	Minuta do Contrato				Justificativa: Levando em conta a complexidade do Contrato, sugere-se a inclusão de mecanismos e previsões mais detalhas, usualmente utilizadas em contratos de concessão e parcerias público-privadas, para dirimir as dúvidas que poderão surgir durante a execução do Contrato.	<p>Sugere-se que a Cláusula 1.4. do Contrato de Concessão passe a ter a seguinte redação: "1.4.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:</p> <p>1.4.1.1. As definições deste CONTRATO, expressas na Cláusula Primeira têm os significados atribuídos naquela Cláusula, seja no plural ou no singular;</p> <p>1.4.1.2. Todas as referências neste CONTRATO para designar Cláusulas e itens se referem às Cláusulas e itens do corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;</p> <p>1.4.1.3. Todas as referências ao presente CONTRATO ou a qualquer outro documento relacionado a esta CONCESSÃO deverão considerar eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;</p> <p>1.4.1.4. Toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas alterações, sem prejuízo de seus efeitos para o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO;</p> <p>1.4.2. O uso neste CONTRATO dos termos "incluindo" ou "inclusive" significa "incluindo, mas não se limitando" ou "inclusive, mas sem se limitar a";</p> <p>1.4.3. As referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente documento, quanto aos demais documentos que figuram como ANEXOS, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nessa cláusula.</p> <p>1.4.4. Controvérsias que porventura existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:</p> <p><u>1.4.4.1. Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste</u></p>	Sugestão rejeitada. O texto da Cláusula 1.4 do Contrato, não traz nenhum prejuízo ao certame.
118	Minuta do Contrato					<p>Levando em conta (i) a disposição contida no item 2.1.2. do Contrato de Concessão no sentido de que, para a consecução dos ENCARGOS, serão cedidos os ativos a CONCESSIONÁRIA que compreendem os componentes descritos no ANEXO XII, e (ii) o fato de que esse Anexo XII não declara ou apresenta qualquer tipo de inventário desses ativos, sugere-se que os documentos finais passem a disponibilizar o referido inventário de modo a conferir maior assimetria de informações aos licitantes.</p>	Sugestão rejeitada. Não há necessidade de o inventário completo do sistema de iluminação pública ser disponibilizado juntamente com o Edital. Caberá a cada licitante realizar seus próprios levantamentos e projeções para fins de elaboração das suas respectivas propostas comerciais.
119	Minuta do Contrato					Sugere-se a retificação da palavra "firma", contida no item 3.1.1. do Contrato de Concessão.	Sugestão aceita.
120	Minuta do Contrato					Levando em conta a exigência contida no subitem "iii" do item 3.2.1. do Contrato de Concessão, no sentido de que a Concessionária deverá apresentar "mensalmente e a qualquer tempo quando solicitado pelo PODER CONCEDENTE, relatório com informações detalhadas sobre" o SISTEMA CENTRAL DE GERENCIAMENTO (SCG), sugere-se, de modo a conferir maior segurança a previsibilidade aos interessados, que sejam esclarecidos nos documentos finais quais informações a Concessionária deverá fornecer ao Poder Concedente a respeito do SCG (SISTEMA CENTRAL DE GERENCIAMENTO).	Sugestão rejeitada. A concessionária deverá fornecer toda e qualquer informação relacionada ao contrato de PPP que venha a ser solicitada pela fiscalização. Essa é a praxe em todos os contratos de PPP e concessão.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
121	Minuta do Contrato				Justificativa: A inclusão do item "iv" busca desburocratizar a transferência de participações societárias, afastando exigências que possam se mostrar desnecessárias.	Sugere-se a inclusão do subitem "iv" ao item 3.3.3. do Contrato de Concessão, nos seguintes termos: "3.3.3. Para a obtenção da anuência para transferência do controle societário, deverá ser comprovado que a SPE continuará apta para a contratação, de forma que a transferência do controle societário não prejudique: i. O atendimento às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO; ii. Manutenção das garantias pertinentes, conforme o caso; iii. Comprometimento de cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO; e iv. Caso, por conta do estágio em que estiver a CONCESSÃO, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, o PODER CONCEDENTE poderá dispensar sua comprovação".	Sugestão rejeitada.
122	Minuta do Contrato				Justificativa: De modo a conferir maior segurança aos investidores, mostra-se importante constar de forma expressa no Contrato de Concessão que alterações societárias que não impliquem em alteração de controle direto da Concessionária não ficarão sujeitas à prévia autorização do Poder Concedente.	Sugere-se a inclusão do item 3.3.11 ao Contrato de Concessão, nos seguintes termos: "3.3.11. A transferência ou alteração do CONTROLE indireto, de participação acionária que não implique a transferência do controle societário direto da CONCESSIONÁRIA ou, ainda, movimentações acionárias dentro no mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA deverão ser objeto de simples comunicação ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 10 (dez) dias antes da efetivação da respectiva operação".	Sugestão rejeitada. Não há previsão contratual que exija a prévia anuência para a transferência de ações que não implique a transferência de controle. Logo, não haverá necessidade de anuência prévia nestes casos.
123	Minuta do Contrato				Justificativa: A ausência de prazo para o PODER CONCEDENTE aprovar os relatórios auditados da situação contábil da CONCESSIONÁRIA poderá gerar insegurança ao investidos.	Sugere-se que o subitem XII do item 4.2.1. do Contrato de Concessão passe a prever um prazo para o PODER CONCEDENTE aprovar os relatórios auditados da situação contábil da CONCESSIONÁRIA, nos seguintes termos: "XII. Aprovar, no prazo máximo de 20 (vinte) dias e de forma motivada, os relatórios auditados da situação contábil da CONCESSIONÁRIA, incluindo, entre outros itens, o balanço e a demonstração de resultado, apresentados pela CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO. O prazo de 20 (vinte) dias poderá ser prorrogado uma vez, mediante pedido fundamentado do PODER CONCEDENTE".	Sugestão parcialmente aceita. O prazo será de 30 dias.
124	Minuta do Contrato					Na Cláusula 10.2 do Contrato de Concessão, sugere-se a utilização da TIR constante do Plano de Negócios da CONCESSIONÁRIA para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sem prejuízo da utilização do Fluxo de Caixa Marginal para a inclusão de novos investimentos.	Sugestão rejeitada. Não há nenhum óbice à prévia fixação da taxa de desconto a ser utilizada para fins de reequilíbrio contratual, não havendo obrigatoriedade de se utilizar a TIR do Plano de Negócios da empresa vencedora da licitação. As licitações federais de concessões realizadas pelo Governo Federal possuem dispositivo idêntico (ANEEL, ANTT e etc.).

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
125	Minuta do Contrato					<p>Sugere-se a inclusão dos seguintes itens ao item 10.1.3.1, dentre os riscos não assumidos pela Concessionária, haja vista se tratarem de riscos não passíveis de qualquer gerenciamento pela Concessionária:</p> <p>"XXI. Alteração de classificação de vias em razão do volume de tráfego de veículos, conforme norma técnica aplicável, que enseje a realização de novos investimentos ou, ainda, o refazimento de investimentos já realizados.";</p> <p>"XXII. Necessidade de instalação de postes exclusivos de iluminação pública e/ou readequação da infraestrutura de iluminação pública em razão do enterramento da infraestrutura de distribuição de energia elétrica.";</p> <p>"XXIII. Remanejamento de postes e/ou infraestrutura de iluminação pública em razão de obras da Administração Pública, ou, ainda, da implantação de novas vias no Município, ou por necessidade de modificações ou intervenções realizadas no sistema viário do Município.";</p> <p>"XXIV. Instituição de cobrança de valores, junto à CONCESSIONÁRIA, pelo uso de ativos de distribuição de energia elétrica para a instalação de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente na prestação do serviço de ILUMINAÇÃO PÚBLICA.";</p> <p>"XXV. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela demora ou omissão da distribuidora local de energia elétrica";</p> <p>"XXVI. Interrupção na prestação dos ENCARGOS ou danos em decorrência de atos de terceiro (vandalismo, roubo e furto) que impeçam, parcial ou integralmente, a prestação do serviço de ILUMINAÇÃO PÚBLICA";</p> <p>"XXVII. Interrupção na prestação dos ENCARGOS ou danos em decorrência de atos de terceiro (vandalismo, roubo e furto) que impeçam, parcial ou integralmente, a prestação do serviço de ILUMINAÇÃO PÚBLICA";</p>	<p>Sugestão rejeitada. O art. 5º, III da Lei Federal 11.079/04 autoriza a Administração Pública a alocar livremente os riscos referentes à execução contratual, inclusive aqueles pertinentes caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. Neste contexto, a Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de alocar ao particular os riscos questionados.</p>
126	Minuta do Contrato				<p>Justificativa: Não se pode alocar à Concessionária um risco decorrente de eventos anteriores à assunção do serviço objeto da Concessão, quando o parceiro privado não possuía qualquer ingerência ou responsabilidade pelo contrato.</p>	<p>Sugere-se que o subitem XI do item 10.1.3.2. do Contrato de Concessão passe a ter a seguinte redação: "XI. Risco de compliance pela infraestrutura existente, de forma que eventuais casos de ilegalidade encontrada na INFRAESTRUTURA da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ocasionados por fatos posteriores à assinatura do CONTRATO de CONCESSÃO não conferirão à CONCESSIONÁRIA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO ou direito ao ressarcimento pelos valores despendidos pela correção da ilegalidade;"</p>	<p>Sugestão rejeitada. O art. 5º, III da Lei Federal 11.079/04 autoriza a Administração Pública a alocar livremente os riscos referentes à execução contratual, inclusive aqueles pertinentes caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. Neste contexto, a Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de alocar ao particular os riscos questionados.</p>
127	Minuta do Contrato					<p>Sugere-se a exclusão do subitem XIV do item 10.1.3.2. do Contrato de Concessão, uma vez que não se mostra razoável alocar à Concessionária os riscos decorrentes da interrupção na prestação dos serviços ou danos em decorrência de atos de terceiro (vandalismo, roubo e furto) que impeçam, parcial ou integralmente, a prestação do serviço de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Os riscos de danos decorrentes de vandalismo, roubo e furto, diante da ausência de qualquer ingerência por parte da Concessionária, são usualmente alocados ao Poder Concedente.</p>	<p>Sugestão rejeitada. O art. 5º, III da Lei Federal 11.079/04 autoriza a Administração Pública a alocar livremente os riscos referentes à execução contratual, inclusive aqueles pertinentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. Neste contexto, a Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de alocar ao particular os riscos questionados. Não é verdadeira a afirmação de que os riscos de vandalismo, roubo ou furto são usualmente alocados ao Poder Concedente, muito pelo contrário. Também não é verdadeira a afirmação de que o particular nada poderia fazer em relação aos referidos riscos, já que se tratam de riscos seguros.</p>

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
128	Minuta do Contrato				Justificativa: Na medida em que a Concessionária não possui controle acerca da situação dos BENS DA CONCESSÃO no momento na assunção dos serviços, não se mostra razoável imputar à Concessionária a responsabilidade pela irregularidade de tais bens.	Sugere-se a exclusão do subitem XIII do item 10.1.3.2. do Contrato de Concessão: XIII. Irregularidade dos BENS DA CONCESSÃO que estejam em discordância dos parâmetros indicados no CONTRATO ou na legislação vigente;	Sugestão rejeitada. O art. 5º, III da Lei Federal 11.079/04 autoriza a Administração Pública a alocar livremente os riscos referentes à execução contratual, inclusive aqueles pertinentes caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. Neste contexto, a Administração Pública Municipal tem a prerrogativa de alocar ao particular os riscos questionados.
129	Minuta do Contrato					Levando em conta a informação contida no item 10.1.3.4. do Contrato de Concessão no sentido de que: "Na hipótese de ser constatado que a quantidade total de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA existente quando da publicação do EDITAL é superior ou inferior a 170.004 (cento e setenta mil e quatro) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme indicado na definição dos BENS DA CONCESSÃO e no CADERNO DE ENCARGOS, as PARTES terão, conforme o caso, direito ao REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.", sugere-se que os documentos finais disponibilizem o mapeamento georreferenciado do número de pontos, de modo a conferir aos interessados maior confiabilidade acerca dos números de pontos mencionados no Contrato de Concessão.	Sugere-se que a contribuição não seja acatada. As informações técnicas disponíveis são aquelas divulgadas no Anexo 2 do Contrato (Caderno de Encargos) e demais anexos do Edital. E, no tocante ao número de pontos de iluminação pública, a cláusula 10.1.3.4, citada no questionamento, visa justamente resguardar tanto o Concedente com o Parceiro Privado no sentido de que a eventual variação no número de pontos existentes não causará prejuízo a nenhuma das partes, já que ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
130	Minuta do Contrato				Justificativa: De modo a se conferir maior previsibilidade e, conseqüentemente, maior segurança jurídica às Partes, sugere-se a imposição de um prazo ao PODER CONCEDENTE para concluir o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro instaurado	Sugere-se a inclusão, na Cláusula 10.2 do Contrato de Concessão, dos seguintes itens: "10.2.8. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, observar-se-á o que se segue: a) O pedido deverá ser acompanhado de relatório técnico, laudo pericial e/ou estudo independente que efetivamente demonstre o impacto da ocorrência, contemplando ainda dados como a data da ocorrência e a provável duração da hipótese ensejadora da recomposição; b) O pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, podendo o PODER CONCEDENTE solicitar laudos econômicos específicos da CONCESSIONÁRIA ou estudos elaborados por órgãos ou entidades da Administração Pública ou, ainda, por entidades independentes, incluindo o VERIFICADOR INDEPENDENTE; e c) O pedido, conforme o caso e desde que possível, deverá conter a indicação da pretensão de revisão da REMUNERAÇÃO, trazendo a demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados e informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das prestações entre as PARTES. 10.2.9. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, consignando-se a ela o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação. 10.2.10. A comunicação encaminhada à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE deverá estar acompanhada de cópia dos laudos e/ou dos estudos realizados para a caracterização da situação que levaria à recomposição. 10.2.11. Findo o prazo de que trata o item 10.2.9, e não	Sugestão parcialmente aceita. Será fixado prazo máximo de apreciação dos pleitos de reequilíbrio por parte do Poder Concedente. Mas a redação apresentada extrapola a simples fixação de prazo máximo para análise dos pleitos de reequilíbrio e insere a exigência de documentos e providências que podem burocratizar o processo de reequilíbrio de forma desnecessária.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
131	Minuta do Contrato					<p>Sugere-se a inclusão dos seguintes itens à Cláusula 11.2 do Contrato de Concessão:</p> <p>"11.2.1.1. O PODER CONCEDENTE deverá assegurar, durante toda a vigência do CONTRATO, o trânsito da integralidade dos recursos arrecadado a título de COSIP na CONTA-GARANTIA.";</p> <p>"11.2.2.2. Será assegurada, em qualquer hipótese, a preferência da CONCESSIONÁRIA para recebimento dos valores arrecadados a título de COSIP.";</p> <p>"11.2.2.3. Observado o disposto no subitem 11.2.2.2 e não havendo necessidade de recomposição do montante na CONTA RESERVA, deverá o PODER CONCEDENTE assegurar o pagamento das faturas de energia elétrica.";</p> <p>"11.2.2.4. A não observância do disposto nesta Cláusula pelo PODER CONCEDENTE ensejará o direito da CONCESSIONÁRIA suspender os investimentos em andamento, bem como de pleitear a rescisão do CONTRATO, observado o disposto no item 16.5".</p> <p>"11.2.2.5. Será vedado ao PODER CONCEDENTE realizar diretamente qualquer movimentação na CONTA-GARANTIA durante a vigência do CONTRATO".</p>	Sugestão rejeitada. O Anexo 15 do Contrato (contrato de Conta Garantia) contém as normas detalhadas a respeito da constituição da garantia das obrigações assumidas pelo Poder Público, não havendo necessidade de todas as normas serem replicadas no contrato de PPP.
132	Minuta do Contrato					<p>Sugere-se a inclusão dos seguintes itens à Cláusula 11.2 do Contrato de Concessão: "11.2.10.1. O valor a que se refere o item 11.2.10 não se confunde com o saldo mínimo da CONTA RESERVA, que corresponderá, ao longo de toda a vigência do CONTRATO, ao valor de 6 (seis) vezes o VALOR MÁXIMO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, conforme Cláusula Segunda da minuta referencial de contrato com o AGENTE FIDUCIÁRIO contida no Anexo 11 a este CONTRATO"</p>	Sugestão rejeitada. O Anexo 15 do Contrato (contrato de Conta Garantia) contém as normas detalhadas a respeito da constituição da garantia das obrigações assumidas pelo Poder Público, não havendo necessidade de todas as normas serem replicadas no contrato de PPP.
133	Minuta do Contrato				<p>Justificativa: Nos termos do art. 87, inc. III, da Lei Federal n. 8666/93, a pena de suspensão do direito de licitar e contratar não poderá ultrapassar o período de 2 (dois) anos.</p>	<p>Sugere-se que o item 13.1.1. do Contrato de Concessão passar a ter a seguinte redação:</p> <p>"13.1.1. No caso de inadimplemento parcial ou total das obrigações deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e ambiental, poderá aplicar isoladamente ou concomitantemente as seguintes penalidades:</p> <p>I. Advertência formal, por escrito e com referência às medidas necessárias à correção do descumprimento;</p> <p>II. Multas, quantificadas e aplicadas na forma da cláusula 13.3;</p> <p>III. Declaração da caducidade da CONCESSÃO;</p> <p>IV. Suspensão do direito de participar de licitações e contratar com a Administração Pública Federal pelo prazo de até 2 (dois) anos; e</p> <p>V. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que perdurará enquanto forem mantidos os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Municipal, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes."</p>	Sugestão rejeitada. A redação da cláusula 13.1.1 do contrato não contempla previsão de aplicação da sanção de suspensão por prazo superior a 2 (dois) anos, razão pela qual não há qualquer irregularidade na referida cláusula contratual.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
134					Justificativa: A sugestão em questão tem por objetivo regular o prazo conferido à Concessionária para pagamento das sanções pecuniárias eventualmente aplicadas pelo Poder Concedente.	Sugere-se a inclusão do item 13.3.9. ao Contrato de Concessão, nos seguintes termos: "13.3.9. No caso de aplicação de multa, a SPE deverá realizar o pagamento em até 30 (trinta) dias contados da decisão administrativa definitiva que a aplicar".	Sugestão aceita.
135					Justificativa: A sugestão em questão tem por objetivo trazer um norte para as regras e do procedimento de mediação mencionado no edital. Ao se vincular o procedimento de mediação a uma instituição, as partes passam automaticamente a se vincular às regras dessa instituição, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica ao procedimento.	Sugere-se que o item 14.1.8. do Contrato de Concessão passe a ter a seguinte redação: "14.1.8. Ultrapassado o prazo fixado sem que seja dirimida a questão conflituosa ou controversa, poderá ser instaurado procedimento de mediação, a ser administrado pela mesma instituição prevista no item 14.2.3. deste EDITAL, ou dar-se-á início ao processo de arbitragem, na forma deste CONTRATO".	Sugestão rejeitada. A mediação não se confunde com a arbitragem e é meramente facultativa, podendo representar, em muitos casos, apenas a criação de etapa burocrática e desnecessária na solução de conflitos. Vale lembrar, neste particular, que a mediação consiste basicamente na atuação de um mediador que vise conciliar as partes (ou seja, o mediador não tem poder de decisão algum).
136						Sugere-se que os itens 14.2.2. e 14.2.3. do Contrato de Concessão passem a ter a seguinte redação: "14.2.2. Na hipótese da solução por arbitragem, em conformidade com o art. 11, III, da Lei nº 11.079/2004, as controvérsias decorrentes do presente CONTRATO ou com ele relacionadas, que não puderem ser resolvidas amigavelmente entre as Partes, serão definitivamente dirimidas por arbitragem, por 3 (três) árbitros, sendo que a SPE e o PODER CONCEDENTE poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Todo os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria objeto da controvérsia. 14.2.2.1. Caso os árbitros nomeados pelas PARTES não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem, cabendo às PARTES tomar todas as medidas cabíveis para a implementação de tal nomeação. 14.2.2.2. Os árbitros não poderão proferir juízo de equidade. 14.2.2.3. As PARTES contratantes poderão submeter à arbitragem os seguintes conflitos: (a) reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das partes, em todas as situações previstas no CONTRATO; (b) aplicação dos mecanismos de mitigação de riscos previstos no CONTRATO; (c) reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das PARTES ou anuentes; (d) cálculo e aplicação do reajuste; (e) acionamento dos mecanismos de garantia;	Sugestão rejeitada. Não há necessidade de disciplinar o procedimento arbitral de tal forma, já que a simples remissão à Câmara Arbitral competente implica a aplicação das normas e procedimentos da referida Câmara. A contribuição é irrelevante. Já em relação aos temas que poderão ser objeto de análise pelas Câmaras Arbitrais, Já no tocante aos temas passíveis de serem submetidos à arbitragem, trata-se de solução constante em lei (art. 1º, §1º da Lei Federal 9.307/96), não tendo o contrato a prerrogativa de alterar os espectro de temas passíveis de serem dirimidos em arbitragens envolvendo a Administração Pública.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
137					<p>Justificativa: A atual redação dos itens que compõem a Cláusula 14.2 acaba por enfraquecer o mecanismo de solução de conflitos por via arbitral, haja vista que (i) não estabelece a forma de escolha dos árbitros, (ii) não enfrenta as matérias passíveis de serem submetidas à arbitragem, (iii) não prevê a possibilidade de arbitragem bilíngue (o que pode vir a dificultar a participação de investidores estrangeiros), (iv) não define a responsabilidade pelos pagamento dos custos da arbitragem, bem como (v) não destaca os mecanismos passíveis de serem utilizados pelas partes para a execução forçadas da cláusula arbitral, ou para a adoção de medidas urgentes.</p>	<p>Sugere-se a inclusão dos seguintes itens a Cláusula 14.2. do Contrato de Concessão: "14.2.7. A PARTE vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros, excluídos apenas eventuais honorários advocatícios contratuais. As custas serão adiantadas pela parte que suscitar a instauração do procedimento arbitral, salvo se convencionado de outra forma entre as PARTES. 14.2.8. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a PARTE que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer a uma das Varas da Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações. 14.2.9. A sentença será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas. 14.2.10. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo decorrentes da lei, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 14.2.11. Qualquer das PARTES poderá recorrer às Varas da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, bem como obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do Tribunal Arbitral; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral. 14.2.12. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para</p>	<p>Sugestão rejeitada. Todas as dúvidas apresentadas no questionamento são matérias disciplinadas pelos regulamentos das Câmaras de Arbitragem, razão pela qual basta a indicação da Câmara de Arbitragem que será competente para dirimir os conflitos envolvendo o contrato. Já no tocante aos temas passíveis de serem submetidos à arbitragem, trata-se de solução constante em lei (art. 1º, §1º da Lei Federal 9.307/96.</p>
138					<p>Justificativa: Entende-se que o Contrato deverá prever que a indenização à Concessionária compreenda todos os valores eventualmente devidos pelo Poder Concedente à SPE, inclusive a título de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, já apurados ou não em procedimento específico, em favor da SPE.</p>	<p>Sugere-se que o item 16.5.3. do Contrato de Concessão passe a ter a seguinte redação: "16.5.3. A indenização devida a CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão judicial, além de ser equivalente à encampação e ser calculada pelos mesmos critérios descritos no item 16.3, incluirá: a) todos os custos oriundos de necessária rescisão de contratos mantidos entre a SPE e terceiros diretamente relacionados aos serviços; b) custos incorridos pela SPE com a celebração, manutenção e com a consequente rescisão antecipada de contratos de financiamento; c) danos diretos e indiretos sofridos pela SPE; d) os lucros cessantes calculados por empresa independente de auditoria independente; e e) todos os valores eventualmente devidos pelo PODER CONCEDENTE à SPE, inclusive a título de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, já apurados ou não em procedimento específico, em favor da CONCESSIONÁRIA."</p>	<p>Sugestão rejeitada. A redação contratual está em consonância com o disposto no art. 36 da Lei Federal 8.987/95 e não prejudica em nada o direito do particular a eventual indenização por desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, indenização esta que não se confunde com a indenização devida na hipótese de extinção antecipada do contrato.</p>

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
139					Justificativa: Sugere-se a inclusão de item disciplinando a possibilidade de rescisão amigável do Contrato – tal como autoriza a Lei Federal nº 8.666/1993.	Sugere-se a inclusão dos itens 16.5.5. e 16.5.5.1. à Cláusula 16.5. do Contrato de Concessão, nos seguintes termos: "16.5.5. As PARTES também poderão rescindir o CONTRATO de maneira amigável, conforme disposto no art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993". "16.5.5.1. A indenização devida a CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão amigável, será equivalente à encampação e será calculada pelos mesmos critérios descritos no item 16.3."	Sugestão rejeitada. A possibilidade da rescisão amigável decorre de lei e não é costumeiramente disciplinada em contratos de PPP e concessões de serviços públicos.
140	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					Sugere-se a substituição do termo "Unidades de Iluminação Pública", que não possui definição específica no Contrato de Concessão, por PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	Sugestão parcialmente aceita. A definição será ampliada.
141	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					Levando em conta todos requisitos exigidos no Anexo 12 do EDITAL para o Cadastro dos Pontos de Iluminação Pública, entende-se que o prazo de 6 (seis) meses (previsto no item 2 – Cronograma do Projeto – do Anexo 2 do EDITAL) para a aprovação desse Cadastro se mostra extremamente exíguo, razão pela qual sugere-se que o referido prazo seja dilatado para 18 meses.	Sugestão rejeitada. Os prazos são aceitáveis e praticáveis para a realização do Cadastro de Iluminação Pública. O prazo para cadastramento não é exíguo, bastando que o parceiro privado mobilize os recursos necessários para o seu cumprimento e precifique tal grau de mobilização em sua proposta comercial.
142	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					Levando em conta a complexidade e as especificidades técnicas de instalação de um CCO completo, sugere-se que o prazo de 6 (seis) meses previsto no item 2 – Cronograma do Projeto – do Anexo 2 do EDITAL para o início do seu funcionamento seja dilatado para 20 meses. Para que fosse viável atender ao referido prazo de 6 meses, seria necessário que a Concessionária desenvolvesse um projeto executivo antes da assinatura do Contrato de Concessão, com definição de local de implantação e obras civis de pequeno porte – o que, evidentemente, não e mostra razoável.	Sugestão rejeitada, os prazos são aceitáveis e praticáveis para a instalação do CCO. O prazo contratual não é exíguo, bastando que o parceiro privado mobilize os recursos necessários para o seu cumprimento e precifique tal grau de mobilização em sua proposta comercial.
143	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					Levando em conta o fato de que o início de operação do Sistema Central de Gerenciamento (previsto no item 2 – Cronograma do Projeto – do Anexo 2 do EDITAL) dependerá da realização do Cadastro dos Pontos de Iluminação Pública, bem como da instalação do CCO, sugere-se que o prazo previsto para o início da sua operação se encerre após o prazo previsto para a instalação do CCO.	Sugestão rejeitada, o cronograma pressupõe que os dois devem iniciar o funcionamento ao mesmo tempo. O prazo contratual não é exíguo, bastando que o parceiro privado mobilize os recursos necessários para o seu cumprimento e precifique tal grau de mobilização em sua proposta comercial.
144	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					O item 3.1.1.5 do Anexo 2 do EDITAL, ao definir a periodicidade anual para a iluminação das diversas festividades populares, (i) não estabeleceu a área de abrangência de cada festividade, tampouco (ii) definiu o critério para definição dos pontos de iluminação a serem instalados durante as festividades – o que impossibilita o licitante de estimar e dimensionar a infraestrutura necessária para a realização dessa de iluminação. Nesse sentido, sugerimos que a área de abrangência de cada festividade seja definida, bem como o critério para definição dos pontos de iluminação a serem instalados durante as festividades.	Sugestão aceita, serão inseridos critérios abrangentes a cerca do item festividades.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
145	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					Como o item 3.1.1.5 do Anexo 2 do EDITAL, ao exigir que a Concessionária realize a iluminação das diversas festividades populares, não definiu os critérios da sua remuneração nesses períodos, sugere-se, de modo a garantir maior segurança jurídica e previsibilidade às partes, que o referido item 3.1.1.5 passe a incorporar o critério do consumo de energia elétrica que será considerado durante as festividades para fins da remuneração da Concessionária.	Sugestão rejeitada. Não há previsão de remuneração adicional e específica para a realização das iluminações de festividades.
146	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					Ainda com relação ao item 3.1.1.5 do Anexo 2 do EDITAL, verifica-se que este impõe à Concessionária a obrigação de implantar iluminação para festividades específicas, com periodicidade anual. Considerando que a iluminação de festividades pode, inclusive nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, não se enquadrar no conceito de iluminação pública, haja vista que sua finalidade não é prover, de maneira permanente, logradouros públicos de luminosidade, há risco de questionamento quanto ao uso da COSIP para tal finalidade. Isso porque tal contribuição possui caráter vinculado por força do disposto no art. 149-A da Constituição Federal, não podendo ser utilizado para outra finalidade. Assim, sugere-se que o item em questão expressamente contenha a fonte de recursos para a remuneração de tais atividades (iluminação festiva periódica) pela Concessionária.	Sugestão rejeitada. A Resolução ANEEL nº 414/2010 define iluminação pública como: "serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de clareza os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual".
147	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					Levando em conta as informações contidas no item 3.1.3.1 do Anexo 2 do EDITAL, sugere-se esclarecer nos documentos finais: 1. qual será a Eficiência Luminosa Mínima das Luminárias LED; 2. qual é a Nota 1 mencionada no Item 17 da Tabela 3-1; 3. qual a grandeza elétrica utilizada para definir o limite de Distorção Harmônica do driver mencionado no Item 4 da Tabela 3-1; 4. no item 7 da Tabela 3-1, confirmar se o uso do silicone como material para difusão ou proteção;	Sugestões consideradas conforme abaixo: 1 - 120lm/w; 2 - Não há nota 1. O texto será revisto; 3 - TDH é adimensional; 4 - O material será vidro ou policarbonato.
148	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					O item 7 da Tabela 3-1 "Especificações técnicas das Luminárias e Projetores LED" do Anexo 2 do Contrato de Concessão, ao apresentar as características das Luminárias LED, exige que o difusor/protetor da Luminária seja em silicone. Considerando se tratar de um produto não convencional no mercado de LED, sendo que os principais fornecedores de LED no mundo não possuem esta solução, sugere-se, de modo a evitar restrições indevidas à competição, que o referido material seja substituído por material vidro.	Sugestão parcialmente aceita. O material poderá ser de vidro ou policarbonato.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
149	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					O item 24 da Tabela 3-1 "Especificações técnicas das Luminárias e Projetores LED" do Anexo 2 do Contrato de Concessão, exige que "Cada concentrador deverá gerenciar no mínimo 5.000 luminárias e deverá permitir conexão à internet por cabo ou rede LTE. O sistema de telegestão deverá conter um monitoramento de detecção dos nós ou falhas na nuvem, notificando por e-mail para uma lista pré-definida de usuários.". Do ponto de vista técnico, considerando que o gerenciamento de 5.000 luminárias por apenas um centralizador poderá gerar problemas e conexão, sugere-se, de forma a manter a confiabilidade do sistema, que cada concentrador gere até 1.000 (um mil) luminárias associadas.	Sugestão considerada na revisão dos documentos.
150	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					O item 3.1.3.1.2 – "Ensaio Aleatórios", do Anexo 2, impõe, semestralmente, a obrigação de o Poder Concedente selecionar, em locais aleatórios, até 10 (dez) LUMINÁRIAS em operação, devendo a CONCESSIONÁRIA executar a retirada, acondicionamento e envio para ensaios laboratoriais. Levando em conta os custos e considerando a vida útil já considerada de cada LUMINÁRIA, sugere-se que esses testes e ensaios laboratoriais ocorram com periodicidade anual, e não semestral.	Sugestão aceita.
151	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					Levando em conta que o subitem 'b' do Item 3.2 do Anexo 2 do EDITAL exige a disponibilização de todos os materiais, sistemas, equipamentos, bem como mão de obra, devidamente treinada pela Concessionária, necessários ao desenvolvimento das atividades rotineiras de operação do CCO, sugere-se esclarecer nos documentos finais quais seriam os quantitativos previstos para os equipamentos que deverão compor o CCO.	Sugestão rejeitada. As informações técnicas disponíveis são aquelas divulgadas no Anexo 2 do Contrato (Caderno de Encargos) e demais anexos do Edital, cabendo a cada licitante realizar seus próprios estudos e levantamentos para fins de elaboração das suas respectivas propostas comerciais.
152	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					Levando em conta a exigência contida no Item 4.1.3.2.1. do Anexo 2 do EDITAL, no sentido de que a Concessionária deverá realizar a limpeza sistemática de todas as luminárias do parque a cada 3 (três) anos, sugere-se que o critério para definição da limpeza das luminárias LED deve definido a partir de uma determinada depreciação do fluxo luminoso.	Sugestão rejeitada. A regra do item 4.1.3.2.1 do Anexo 2 do Contrato (Caderno de Encargos) é suficientemente clara a respeito da necessidade de a limpeza ser realizada a cada 3 (três) anos.
153	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					Levando em conta a informação contida no Item 4.1.3.2.4 do Anexo 2 do EDITAL no sentido de que "Para os demais componentes, o período de manutenção deverá ser acordado entre a Concessionária e o Poder Concedente", sugere-se: (i) definir antecipadamente quais são esses "demais componentes" e a periodicidade média da sua manutenção; ou, na ausência de definição prévia, e (ii) que seja garantido à Concessionária o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato após a definição desses componentes e da periodicidade de sua manutenção.	Sugestão rejeitada. A periodicidade média da manutenção será aquela razoável e necessária para o adequado funcionamento do parque de iluminação pública, não havendo necessidade de prévia definição acerca da periodicidade da manutenção de cada componente. Na prática, no tocante aos "demais componentes" caberá à concessionária definir a periodicidade, que somente será revista (por imposição do concedente) caso se mostre inadequada para garantir o desempenho exigido no contrato e no edital.
154	Anexo 2 do Contrato de Concessão – Caderno de Encargos					Levando em conta a exigência contida no Item 4.1.3.3.2 do Anexo 2 do EDITAL, no sentido de exigir que a Concessionária realize os serviços de manutenção corretiva em prazos predefinidos, sugere-se que o referido Anexo também defina o prazo para a correção dos defeitos decorrentes de falhas nos sistemas de suprimento de energia elétrica, os quais são de responsabilidade da Concessionária de distribuição de energia elétrica.	Sugestão rejeitada. Os prazos para correção de defeitos relacionados aos serviços públicos de distribuição de energia são estabelecidos pela ANEEL em resoluções próprias, não tendo o Município ingerência sobre estes prazos.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
155	Anexo 3 do Contrato de Concessão					Conforme item 2 do Anexo 3 ao Contrato de Concessão, "exclusivamente durante os 3 (três) primeiros meses, contados a partir da DATA DE EFICÁCIA, os indicadores e sub-indicadores de desempenho, não serão considerados no cálculo do ÍNDICE DE DESEMPENHO". Ocorre que Anexo 2 – Caderno de Encargos, em seu item 2, estipula que o início da mensuração do SMD, sem penalização, ocorrerá apenas a partir do 6º mês após a DATA DE EFICÁCIA, sendo certo que o início da penalização do SMD ocorrerá apenas a partir do 7º mês após a data de eficácia. Dessa forma, sugere-se que o Anexo 3 seja alterado, de forma a compatibilizar o início da aferição do SMD nos termos previstos no Anexo 2 – Caderno de Encargos.	O prazo de carência a que se refere o item 2 do Anexo 3 do Contrato (Sistema de Mensuração de Desempenho) será modificado para se tornar compatível com o prazo fixado no Anexo 2 do Contrato (Caderno de Encargos), de modo que a futura concessionária disponha de prazo de carência de 6 (seis) meses, contados da data de eficácia, para que os indicadores de desempenho comecem a causar reflexos no cálculo da contraprestação pecuniária mensal
156	Anexo 3 do Contrato de Concessão					Sugere-se a confirmação dos percentuais e das notas relacionadas ao índice IDSL uma vez que a tabela é igual a tabela apresentada no item anterior, 3.4 e faz referência ao Índice de Pontualidade de Atendimento – IPA.	Sugestão aceita.
157	Anexo 11 do Contrato de Concessão – Diretrizes do Plano de Modernização					Sugere-se a substituição do termo "Unidades de Iluminação Pública", que não possui definição específica no Contrato de Concessão, por PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	Sugestão aceita.
158	Anexo 11 do Contrato de Concessão – Diretrizes do Plano de Modernização					Sugere-se a correção do índice de redução de carga de 85%, prevista no 3º Marco do referido Anexo para valor condizente com a evolução dos demais Marcos.	Sugestão aceita.
159	Minuta do Contrato				O item 12.2.5 da minuta do Contrato estabelece que a Concessionária terá direito à indenização dos valores de investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados ao longo do prazo da Concessão. Considerando que deverá haver um alto montante de bens reversíveis devido à proximidade do 2º ciclo de investimentos com o final do contrato, como será a forma de pagamento da indenização à concessionária? Que tipo de garantia será constituída para a realização do pagamento? Como será o provisionamento do saldo de caixa necessário para o cumprimento de tal obrigação?		A minuta de contrato deve ser interpretada à luz da legislação vigente, especialmente o disposto no art. 36 da Lei Federal 8.987/95. Neste contexto, somente os investimentos que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido serão objeto de indenização na hipótese de extinção por advento do termo contratual. Os investimentos a serem realizados para o segundo ciclo de trocas de luminárias deverão integrar o planejamento econômico-financeiro da concessionária, para que sejam amortizados durante o prazo de vigência da concessão, e somente serão objeto de indenização se o contrato for extinto de forma antecipada.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
160					No trecho "Caso os índices de uniformidade de Luminância não sejam alcançados quando o espaçamento entre postes já esteja previamente definido em função da existência dos mesmos, esta exigência poderá ser dispensada a critério do Poder Concedente". Quais são os critérios que serão utilizados e a partir de qual espaçamento a exigência poderá ser dispensada?		Os índices de uniformidade de Luminância estão definidos na norma NBR5101 – Iluminação Pública. Para as ruas onde os postes já são existentes e portanto o espaçamento entre eles já está definido (caso da grande maioria das vias com rede aérea da COELBA), durante os estudos para definição da luminária que será utilizada na substituição da existente é possível que os valores mínimos definidos em norma não sejam alcançados. Considerando que para alcançar os valores de norma seria necessário alterar o espaçamento entre postes, o que seria impraticável em função do custo e da necessidade de intervir na rede da COELBA, nestes casos o PODER CONCEDENTE dispensaria a exigência. Portanto não há um espaçamento mínimo a partir do qual a exigência seria dispensada. Devem ser feitos os cálculos a partir do espaçamento existente entre postes, largura da via, altura, distribuição luminosa e potência da luminária. Constatada a impossibilidade de se alcançar os índices de norma deve ser solicitado a dispensa da exigência.
161					No item 3.1.1.1 - Transposição Tecnológica, e tendo em vista a disponibilidade de equipamentos de determinado alcance de altura, a possibilidade de utilização de equipamentos para substituições em outras situações e configurações e a logística, qual lógica da troca a partir de vias V1 a V5 respectivamente? A substituição poderia obedecer esta ordem dentro do mesmo bairro/região? Qual necessidade do poder concedente interferir nesta ordem de troca?		A lógica é o atendimento igualitário de todas as regiões. Sim a substituição pode ocorrer no mesmo bairro/região. A intervenção do PODER CONCEDENTE neste ponto é necessária para auxiliar a CONCESSIONÁRIA na preparação do PLANO DE MODERNIZAÇÃO, visto que procura atender os anseios da população.
162					No item 3.1.1.4 e 3.1.1.5 - Iluminação de Destaque e Festividades, respectivamente, há valor mínimo, máximo ou valor de referência para a Iluminação durante o contrato? Quais premissas e requisitos deve ser adotados para cada projeto?		Serão inseridos critérios abrangentes a cerca do item festividades.
163					No item 3.1.3.1 - Luminárias e Projetores, questionamos qual necessidade do poder concedente determinar uma eficácia de 140lm/W inicial se a PPP deve ter por premissa o resultado luminotécnico na via e não as características dos Equipamentos? Quais fabricantes atualmente atendem este índice e a que custo? A portaria que estabelece o processo de certificação do INMETRO estabelece 100lm/W.		A eficácia será de 120lm/W. A Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO, não define um valor máximo de 100lm/W.
164					Considerando a Tabela 3-1: Especificações técnicas das Luminárias e Projetores LED. – Se a tampa for de policarbonato qual tipo de proteção UV e qual durabilidade deverá ter? Quais ensaios serão exigidos? A possibilidade de acoplagem de braços de diâmetro externo de 45mm a 56mm implica na substituição de todos os braços com diâmetros externos inferiores ou superiores? Tendo em vista que há grande quantidade de braços de 33mm e 60,3 mm de diâmetro externo estas dimensões não deveriam ser consideradas? O que significa difusor/protetor de silicone? O difusor não deveria de vidro ou policarbonato? "A diferença de temperatura entre o LED e a temperatura ambiente deverá ser menor que 25 graus, para assegurar a maior vida útil da luminária."- Onde deverá ser medida esta temperatura e qual temperatura ambiente máxima deve ser considerada? "Mín. 120lm/W (considerando a potência total consumida e o fluxo luminoso efetivo da luminária)" – Contraditório com item anterior que exige 140lm/W.		A Tabela 3-1 será revista.
165					Não há nenhuma menção a Portaria 20 do INMETRO que estabelece a certificação compulsória de luminárias públicas convencionais e LED. Tendo em vista que a linha de corte para fabricação de importação de LED se dará em agosto de 2018 isto não deveria ser considerado?		Sugestão aceita.

Item	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA
166					Controlador para telegestão : Quais necessidade de especificação de não utilização de rede celular sendo que há cases consolidados no mundo inteiro utilizando esta tecnologia? "A luminária deve vir montada com controlador através de tecnologia wireless " O equipamento deve vir na luminária ou instalado na tomada NEMA 7 pinos? Se o fornecedor da telegestão for diferente da luminária como ela virá montada? "Controle de dimerização das luminárias através de tecnologia wireless. A tecnologia para dimerizar as luminárias, deverá funcionar independentemente de sinal de rede de celulares (3G, 4G)" Dimerização não depende da tecnologia de transmissão utilizada. A luminária deve ser dimerizada via DALI ou 0-10V? GPS – O sistema não deveria contemplar um sensor de luz para garantir o funcionamento de acordo com a luz do sol no caso de falha?		Sugestão aceita.
167					Garantia - Essa despesa não deveria ser um comum acordo entre o ganhador da concessão e o fornecedor? Em ter estes custos com o fornecedor, exigiria que o mesmo possuía uma equipe disponível para retirada dos equipamentos e que isso vai afetar o SLA do concessionário, visto que não dividem o mesmo contrato. Além disso, economicamente isso não faz sentido, pois o concessionário já terá uma equipe a disposição.		A Portaria 20 do INMETRO informa que: "k) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses", logo o prazo exigido pela municipalidade está dentro dos limites legais.
168					No item 3.1.3.1.1 - Ensaios de Tipo, e considerando que nem todos laboratórios acreditados pelo INMETRO realizam ensaios de acordo com o solicitado, poderiam nos indicar quais laboratório foram consultados para elaboração deste documento?		O Poder Concedente não pode influenciar o Concessionário na na escolha dos laboratórios.
169	Anexo V-A – Requisitos de Pontuação de Proposta Técnica				O Anexo V-A – Requisitos de Pontuação de Proposta Técnica não observou os requisitos legais e nem os parâmetros jurisprudenciais para formatação de itens minimamente aceitáveis e nem de critérios objetivos para a fase da proposta técnica. Nesse sentido, não restam dúvidas que se deve reformular esse anexo, após a consulta pública. Primeiramente, importante destacar que alguns dos atestados que serão pontuados na proposta técnica são os mesmo atestados solicitados na fase de habilitação, como o item 1, da parte B, intitulado " Operação e manutenção preventiva e corretiva de sistema municipal de Iluminação Pública de grande porte com fornecimento da integralidade dos materiais e mão de obra". Já há a necessidade de apresentação de atestados de operação e manutenção na fase de habilitação, não fazendo qualquer sentido utilizar do mesmo atestado na fase de proposta técnica. Isso é ilegal, tendo em vista diversas decisões judiciais e dos tribunais de contas que vedam frontalmente este tipo de expediente. Importante destacar, inclusive, a súmula 22 do TCE-SP, que veda textualmente este assunto, nos seguintes termos: "Súmula 22: Em licitações do tipo técnica e preço, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação". O que está por trás desta ilegalidade é o entendimento de que se trata de um "bis in idem", avaliando duas vezes a mesma experiência prévia. A atestação para fins de demonstrar a melhor técnica tem que ter caráter prospectivo e não retrospectivo, quando se verifica atestado de experiência anterior. Nessa linha, na proposta técnica, deve-se ater a algo relacionado com o que os licitantes vão executar, e de que modo vão executar. Você não pontua experiência anterior na análise prospectiva da proposta técnica. Em outras palavras, se você tem uma etapa que a lei te dar para fazer a análise da experiência anterior, qual o propósito de se analisar a experiência anterior duas vezes na mesma licitação. Na fase de proposta técnica, deve-se pedir para o licitante apresentar a solução do problema, qual técnica ele vai usar, qual estratégia de ataque ele vai fazer para prestar o serviço de melhor qualidade, talvez até em um prazo menor, mas não se pode por óbvio pontuar experiência pretérita. Outro ponto absurdo é a impossibilidade de não haver somatório de experiências. Isso porque onde a lei não limita, a Administração Pública também não pode limitar, em observância ao princípio da legalidade. Nesse sentido, em toda a Lei Federal nº 8.666/93, que se aplica ao processo de licitação de Parceria Público-Privada, verifica-se claramente que o legislador abriu a possibilidade de haver somatório de atestados. Nesse sentido, torna-se arbitrário e ilegal imaginar uma fase de análise da proposta técnica em que não se podem somar os atestados. Essa alteração é de suma importância para evitar o questionamento de que a licitação está direcionada. Isso porque todo mundo sabe quais são as empresas que prestam serviços de Iluminação Pública em 170.000 pontos, e pode levar ao argumento de que se está beneficiando tal empresa, o que não é, com certeza, o objetivo da Prefeitura de Salvador. Nessa		Entendimento incorreto. Os atestados exigidos durante a fase de habilitação possuem caráter eliminatório, funcionando como linha de corte dos licitantes. As exigências contidas no "Anexo V-A – Requisitos de Pontuação de Proposta Técnica" têm caráter classificatório. O inciso I, do § 1º e o caput, do artigo 46 da Lei de Licitações formam conjunto de regras que determinam os rumos que a Administração deve seguir nas hipóteses em que optar pelo tipo de licitação de técnica e preço. Segundo se pode inferir de tais dispositivos, três requisitos compõem os critérios de avaliação da proposta técnica: (i) a capacitação e a experiência do proponente, (ii) a qualificação das equipes técnicas e (iii) a qualidade técnica da proposta em si, tudo de forma a permitir encontrar aquilo que atenderá satisfatoriamente às necessidades da Administração. Desta forma o item (A) PLANO OPERACIONAL visa avaliar a qualidade técnica da proposta, enquanto o item (B) pretende avaliar a capacitação e a experiência do proponente. A respeito do critério de somatório de atestados, será permitido o somatório de atestados e quantitativos para o atendimento a uma única exigência, com exceção daquelas exigências que estiverem relacionadas à comprovação de experiência em um único parque de iluminação pública. Sobre o critério de avaliação de eventos, é importante destacar que as festividades (especialmente carnaval e réveillon) são de grande relevância para o Município de Salvador, especialmente para o turismo. Neste contexto, faz-se necessária a valoração da experiência de cada proponente na realização de iluminação de festividades, que envolve serviços de complexidade técnica relevante. De todo modo, é importante ressaltar que os requisitos atinentes à relevância técnica e valor significativo são impostos por lei para fins de fixação das exigências de habilitação técnica, não havendo imposição semelhante para os quesitos de pontuação
170					No item 3.1.3.1 na parte da descrição de luminárias está descrito literalmente que as luminárias deverão ser de no mínimo 140 lm/W e no quadro da tabela 3.1 está descrito no item 14, mínimo de 120 lm/W. Como comprovadamente já conhecido em termos de mercado, 140 lm/W representa 16,67% a mais de economia na conta de energia do que 120 lm/W, devendo assim, se zelar pela maior economicidade para o município, o melhor seria padronizar em mínimo de 140lm/W		A eficácia será de 120lm/W. A Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 do INMETRO, não define um valor máximo de 100lm/W.